



VI SEMINÁRIO  
“ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA”

VOLUME 3:  
CONFLITOS & PROCESSOS NA CONTEMPORANEIDADE



# VI SEMINÁRIO ENSINO, PESQUISA & CIDADANIA EM CONVERGÊNCIA

## Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

### ORGANIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

### EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DA COLETÂNEA

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel  
Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

**ISBN: 979-85-818-3102-1**

### FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910  
Bom Jesus do Itabapoana-RJ  
CEP: 28.360-000  
Site: [www.famescbji.edu.br](http://www.famescbji.edu.br)  
Telefone: (22) 3831-5001

**Projeto Gráfico da Capa:** *The Sower* (O Semeador) de Vincent van Gogh (1888) (em detalhe). Museu Kröller-Müller, Otterlo, Holanda



O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.  
A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.

### FICHA CATALOGRÁFICA

Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves – Famesc

S471e v.3	<p>Seminário Ensino, pesquisa e cidadania em convergência (6. : 2020 : Bom Jesus do Itabapoana, RJ). Ensino, pesquisa e cidadania em convergência.v.3: conflitos &amp; processos na Contemporaneidade. / organização Tauã Lima Verdán Rangel e Neuza Maria de Siqueira Nunes. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ. Faculdade Metropolitana São Carlos,2020. 5 v.</p> <p>Modo de acesso: World Wide Web: <a href="https://famesc.edu.br/">https://famesc.edu.br/</a> ISBN: 979-85-818-3102-1</p> <p>1. UNIVERSIDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – CONGRESSOS 2. EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA – BOM JESUS DO ITABAPOANA (RJ) – CONGRESSOS 3. ENSINO SUPERIOR – PESQUISA 4. ABORDAGEM INTERDISCIPLINAR DO CONHECIMENTO I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Rangel, Tauã Lima Verdán (org.) III. Nunes, Neuza Maria de Siqueira (org.) IV. Título.</p> <p>CDD 378.1554098153</p>
--------------	---

## PREFÁCIO

Prezado Leitor!

Com imensa alegria, prefaciamos o conjunto de produções oriundos do VI Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência*”, capitaneado pelos professores Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes e Dr. Tauã Lima Verdun Rangel em suas práticas e técnicas de ensinagem cotidianas, desenvolvidas no ambiente da Faculdade Metropolitana São Carlos, campus de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Pensar, contemporaneamente, no processo de ensino-aprendizagem perpassa, de maneira obrigatória, pela capacidade dos docentes se reinventarem e mediarem o conhecimento como algo dinâmico, multifacetado, fluído e com interações diretas com a realidade em que os discentes estão inseridos. Inclusive, neste aspecto, sobleva mencionar a missão da Faculdade Metropolitana São Carlos como agente de desenvolvimento local, direcionando sua atenção para os matizes e as peculiaridades existentes na região do noroeste fluminense, em especial o Município de Bom Jesus do Itabapoana-RJ.

Assim, o ambiente acadêmico deve ser um espaço democrático de contribuições recíprocas, reflexões crítico-científicas e heterogêneo, a fim de compreender dinâmicas e temáticas dotadas de relevância no contexto atual. A partir de tal ótica, o projeto supramencionado se apresenta como instrumento capaz de promover a inclusão dos discentes como protagonistas do processo de ensino-aprendizagem; atores centrais responsáveis por conferir materialidade e pensamento crítico-reflexivo ao conteúdo ministrado.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

Desta feita, o Seminário sobre “*Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência*”, em sua sexta edição, perpetua a apresentação de resultados robustos e frutíferos, o que, em grande parte, se deve ao envolvimento dos discentes na dinamicidade do processo de ensino-aprendizagem, abandonando o cômodo *status* de sujeitos passivos da apreensão do conhecimento e passando, de maneira direta, influenciar na construção, na reflexão e na propagação do saber científico.

Convidamos todos à leitura!

**Prof. Dr. Carlos Oliveira de Abreu**  
*Diretor Geral da Faculdade Metropolitana São Carlos*

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel	
CONFLITOS & PROCESSOS NA CONTEMPORANEIDADE .....	11
A caracterização do prequestionamento ficto no sistema processual brasileiro.....	12
Fabricio Barbosa Alvarenga, Breno Almeida Chaves & Tauã Lima Verdan Rangel	
O incidente de assunção de competência e os efeitos em sede do sistema de precedentes brasileiro.....	19
Felipe Galindo Crescencio Ferreira, Grysna Lacerda Frias, Gabriela Martins Raposo & Tauã Lima Verdan Rangel	
<i>Ratio decidendi x obter dictum: uma análise à luz do sistema de precedentes brasileiros.....</i>	26
Gabriella Lima Berlando, Danielle Mozeli Passalini & Tauã Lima Verdan Rangel	
A duração razoável do processo como princípio fundamental de acesso à justiça.....	33
Gustavo Lafaete Alvarenga, Cristiane Muzi Dias & Tauã Lima Verdan Rangel	
O <i>ius postulandi</i> à luz da Lei nº 9.099/1995: acesso à justiça e protagonismo das partes.....	42
Ivanildo Geremias da Silva Júnior, Thalles Henrique de Faria Fontoura & Tauã Lima Verdan Rangel	
Do (des)cabimento da mediação em sede de processos de alienação parental: uma análise à luz do Veto Presidencial nº 513/2010 .....	50
João Vitor Rangel Praes, Antônio Carlos Veiga Freiras & Tauã Lima Verdan Rangel	
Mediação comunitária? Os métodos de resolução extrajudiciais de conflito no âmbito das comunidades.....	56
Jones Urubatan Frias Rabello Filho, Jones Urubatan Frias Rabello & Tauã Lima Verdan Rangel	
O instituto da súmula vinculante em caracterização.....	63
Juliana Maria da Silva Branco, Ludimila de Farias Ferreira & Tauã Lima Verdan Rangel	

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

<b>O incidente de resolução de demandas repetitivas na sistemática processual brasileira.....</b>	<b>70</b>
Gabriel Farah Pinto da Cunha Cotts, Laura Oliveira Souza & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A <i>mens legis</i> do sistema de Juizado Especial da Fazenda Pública: princípios orientadores e promoção da celeridade.....</b>	<b>76</b>
Lays Nascimento de Souza, Lohanna Felizardo Batista & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A aplicação do princípio da fungibilidade à luz da regra do artigo 1.024, §3º, do Novo CPC.....</b>	<b>86</b>
Claudia Castro, Raquel Oliveira Aguiar & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A cláusula de vícios sanáveis à luz do novo CPC: a valoração da instrumentalidade do processo civil nas demandas.....</b>	<b>94</b>
Renato Alves Pereira & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>A concepção de menor complexidade no âmbito das demandas do Juizado Especial Cível.....</b>	<b>102</b>
Sarah Barbosa da Silva & Tauã Lima Verdan Rangel	
<b>O instituto da conciliação como mecanismo de promoção do diálogo: uma análise à luz dos critérios dos Juizados Especiais Cível .....</b>	<b>109</b>
Wellington Cipriano Silva, Wesley de Miranda Rangel Firmo & Tauã Lima Verdan Rangel	

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), ciente da necessidade de formar profissionais que atendam as demandas da região, idealizou e programou cursos com o objetivo de inovar na concepção do perfil dos seus egressos: conscientes de seu papel e de suas responsabilidades na contribuição para o crescimento da região e para o fortalecimento de suas raízes históricas. No que concerne à missão institucional, tem-se: “A FAMESC tem como missão formar profissionais de nível superior, garantindo qualidade, solidez, segurança e modernidade, visando ao desenvolvimento socioeconômico e cultural da região na qual está inserida”.

O VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência” visa estabelecer um espaço heterogêneo e multifacetado de trocas de experiências e aprendizados recíprocos. Para tanto há uma integração entre os conteúdos teóricos e a prática, a inserção no contexto regional e no compromisso social. Dessa forma, há, a partir da perspectiva convergente, um diálogo de primordial importância entre o espaço acadêmico, sobretudo na condição de ambiente crítico-reflexivo, com os eventos e singularidades sociais, enquanto laboratório dinâmico de instigação e refinamento do conhecimento.

São ofertadas aos discentes para a conquista de habilidades que caracterizam o seu perfil profissional, no qual se fundem a competência técnica e conceitual, a capacidade de administrar percepções, disponibilidade para ouvir e a habilidade para negociar; com mente aberta para entender as mudanças e flexibilidade suficiente para se adaptar a elas; do trabalho em equipe, criativo, cooperativo e colaborativo; do domínio de línguas e da tecnologia e, principalmente, a capacidade de pensar estrategicamente e propor soluções

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

inovadoras e decisões profissionais embasadas na ética, no bem-comum e na preocupação com as mudanças da sociedade em busca de desenvolvimento sustentável.

O perfil dos Cursos da IES se inspira e se volta para o contexto sócio regional das Regiões Norte e Noroeste Fluminense em que se insere, bem como regiões circunvizinhas de grande expressão e busca, através da atuação de seus egressos, a formulação de novos conhecimentos e na sua ação extensionistas, consolidar e aperfeiçoar o processo de crescimento da cidadania e das Instituições que compõem tais regiões.

A partir de tais variáveis para a formação diferenciada de profissionais alinhados com um cenário contemporâneo que reclama novas perspectivas formacionais, o VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”, como iniciativa do Curso de Direito, se apresenta como uma proposta diferenciada de qualificação dos discentes.

O escopo de tal projeto visa promover um contato imprescindível entre os discentes e o cenário acadêmico, a partir de bancas, constituídas por docentes do Curso e membros convidados. Para tanto, a iniciativa do projeto avalia, além dos tradicionais componentes indissociáveis dos projetos de pesquisa, elementos diferenciadores e colaboradores para o ambiente acadêmico, a exemplo de: criticidade sobre temáticas contemporâneas, vanguardismo para abordagem das propostas eleitas, interdisciplinaridade com áreas que desbordam do Direito e de sua visão dogmático-tradicional.

Nesta seara, em sua primeira edição e em processo de consolidação institucional, o VI Seminário sobre “Ensino, Pesquisa e Cidadania em convergência” materializa importante instrumento de perspectiva arrojada que culminará na confecção de

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

pesquisas capazes de contribuir para a Comunidade Acadêmica e para o cenário em que a Instituição se encontra inserida.

Desejamos uma boa leitura a todos!

**Prof. Dr. Tauã Lima Verdán Rangel**  
*Coordenador Geral do VI Seminário “Ensino,  
Pesquisa & Cidadania em convergência”*



CONFLITOS & PROCESSOS NA CONTEMPORANEIDADE



## A CARACTERIZAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO FICTO NO SISTEMA PROCESSUAL BRASILEIRO

Fabricio Barbosa Alvarenga<sup>1</sup>

Breno Almeida Chaves<sup>2</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>3</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Até o Código de Processo Civil de 2015, o prequestionamento era construído apenas por doutrina e jurisprudências, através de interpretação do texto da Constituição Federal 1988, mas não existia regulamentação específica. Prequestionamento é um requisito para a admissão de um recurso nos Tribunais Superiores, exigência esta criada pela jurisprudência, buscando limitar o número de recursos, a ideia é que antes de um recurso ser remetido para o Tribunal Superior, a matéria deverá ser discutida no tribunal de origem. Assim sendo, denota-se que não se admite que uma tese seja discutida pela primeira vez em um Tribunal Superior, contudo, pode acontecer do recorrente apresentar um argumento que não é enfrentado pelo tribunal de origem, com isso, surge os embargos de declaração,

---

<sup>1</sup>Graduando do 7º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, fabricioalvarenga\_@hotmail.com;

<sup>2</sup>Graduando do 7º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoanaalmeida-breno@hotmail.com;

<sup>3</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

forma recursal de declarar que o Juiz não enfrentou tudo o que havia de ser analisado, ou alguma contradição.

Para o Supremo Tribunal Federal, com o recorrente apresentando os embargos de declaração, já se era aceito o prequestionamento ficto, entendendo que já era a tese de conhecimento do tribunal de origem. Já o STJ defendia o prequestionamento explícito, não admitindo que simplesmente ajuizar os embargos de declaração supriria o prequestionamento, precisando o recorrente pedir anulação do acórdão, em que o STJ conhecendo o recurso anulava o acórdão, o processo voltava e era julgado novamente, trazendo certa morosidade ao processo. Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, expressa que prequestionamento é necessário e aceita o prequestionamento ficto onde é citado no artigo 1.025, que basta apenas a apresentação dos embargos de declaração sem a necessidade da anulação do acórdão.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites, artigos e doutrinas, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

## **DESENVOLVIMENTO**

Prequestionamento é um dos requisitos específicos para admissão de recurso para uniformizar a busca do direito positivo, quanto aos recursos extraordinários e especial, sendo necessário que a questão levantada, já tenha prévio debate e decisão no acórdão recorrido, de forma natural ou provocada por embargos de declaração, para os Tribunais Superiores enfrentarem tal mérito. É um requisito constitucional, pois estes decidirão apenas, questões de direito julgadas no tribunal *a quo*. Os artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal de 1988, determinam esses requisitos. (LINS, 2017, p. 245)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, 1988)

Na busca em elucidar, ou simplesmente diminuir as discussões da doutrina e jurisprudências sobre o prequestionamento, o Código de Processo Civil de 2015 considerou o modelo ficto. Assim, na redação do artigo 1.025 diz:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (BRASIL, 2015)

Tal artigo visa à possibilidade de revisão, em que depois dos autos subirem para o Tribunal Superior, havendo existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade não tratada pelo Tribunal que originou por intermédio do julgamento dos embargos de declaração. Ao invés de se advir a anulação do acórdão recorrido, tal disposto legal concede ao Tribunal Superior tome conhecimento do certame de direito levantada nos embargos e julgue como recurso excepcional.

Assim, para a matéria ser considerada devidamente prequestionada, a teor do art. 1.025 do CPC, é necessário que o tribunal superior admita a existência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, podendo-se afirmar, daí, que a ideia de prequestionamento ficto trazida com o CPC, em verdade, ocorre *secundum eventum litis*, já que, somente em caso de análise positiva pelo tribunal superior, é que a matéria será considerada como debatida pelo acórdão recorrido. Então, após o advento desta regra, parece que o prequestionamento passou a ser tido como um ato que depende tanto da atuação volitiva da parte, como agente colaborador da eficiência processual, que deve desincumbir-se tempestivamente do seu ônus (impugnar a matéria controvertida nos embargos declaratórios) como da manifestação valorativa do tribunal superior, que – repita-se – tem que admitir a existência de um dos vícios apontados nos aclaratórios. (LINS, 2017, p.247)

Observa-se, analisando o artigo em questão, que o Tribunal Superior para tomar conhecimento da questão e o veja como prequestionamento, é preciso que haja descabida negação dos embargos de declaração onde originou, onde o Tribunal *a quo* era incumbido da correção do vício que existe no acórdão, contudo não realizou. Sendo assim, não é necessário somente que seja a matéria exposta nos embargos declaratórios, mas é necessário ainda que o Tribunal Superior considere que tal matéria, efetivamente, deveria ter sido revista (Lins, 2017, p.246).

Sendo assim, o Código de Processo Civil de 2015 adotou o prequestionamento ficto, em que a matéria de direito é prequestionada por ter sido citada nos embargos de declaração. Já ao se tratar da questão conceitual, observa-se que o Código de Processo Civil 2015 escolheu pôr termo interveniente, não fixando o prequestionamento sendo ato exclusivo da parte, ou como ato exclusivo do órgão julgador. (MARQUES, 2017, p. 50)

## **DISCUSSÃO**

O que ainda há controvérsias sobre o prequestionamento nos Tribunais Superiores é quanto à aceitação da forma ficta. A divergência entre o STJ e STF era quando o tribunal não se manifestava sobre a questão, se caberia RE e REsp. O STJ através da súmula 211,

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

manifestava seu entendimento no não cabimento de Recurso Especial quando o tribunal *a quo* não apreciava, considerando apenas quando existisse um prequestionamento explícito. (ZOTTA, 2016, p.28)

Já o STF, através da súmula 356 manifesta que a parte interpondo embargos declaratórios com a finalidade de prequestionamento, e houver omissão por parte do tribunal, já está prequestionada a matéria. Para Castagna (2019, p. 642), o novo CPC derrotou essa contradição, através do artigo 1.025 que declara que a interpor embargos de declaração é o suficiente para fins de prequestionamento quanto ao que o embargante suscitou.

É louvada, também, conforme enuncia o art. 1.025, do qual é objeto desse estudo, a opção do legislador pela adoção do prequestionamento ficto, que se considerando incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. (GONDIM, 2017, p.95)

O artigo 1.025 do Novo Código de Processo Civil foi positivado com a intenção de uniformizar a consideração do prequestionamento ficto para o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Esta intenção busca a defesa do princípio da duração razoável do processo, segurança jurídica para recurso extraordinário e recurso especial. Contudo, na visão de Lins (2018), o STJ não tem recepcionado tal regra, desconsiderando o prequestionamento ficto, considerando a necessidade de o recurso indicar a violação do artigo 1.022 do CPC/2015, possibilitando ao órgão julgador, verificar a constância do vício.

Mostra-se, assim, que o STJ dá ensejo ao renascimento da Súmula 211, que havia sido desconsiderado após o advento novo Código Processual Civil. O Superior Tribunal de Justiça fixa que o recurso interposto tenha não só alegação da matéria objeto deste, mas também a alegação quanto à violação do artigo 1.022 do CPC/2015. Ademais, cita ainda Lins,

Rigorosamente, tais precedentes vão em sentido oposto ao da regra do art. 1.025 do CPC, que é extremamente técnica e adequada, porque somente considera o prequestionamento ficto, *secundum eventum litis*<sup>711</sup>, ou seja, quando houver o reconhecimento pelo tribunal superior de erro no julgamento dos embargos pelo tribunal de origem, evitando-se, inclusive, a anulação do julgamento originário e ulterior devolução para o tribunal de origem se pronunciar a respeito da omissão impugnada no primeiro recurso especial interposto. Caso o relator ou a turma entenda, porém, que não houve erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não será considerada fictamente prequestionada a matéria e o recurso excepcional certamente será inadmitido. (LINS, 2018, p. 249)

O posicionamento restrito do STJ não permite fazer valer a regra do artigo 1.025 do NCPC, a fim de facilitar a análise do mérito recursal, observando a primazia do julgamento de mérito, diminuindo a complexidade do sistema de recursos, dando valor ao acesso total a instância extraordinária, direito esse fundamental. (MARQUES, 2017, p.30)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o passar do tempo, o Sistema Judiciário passou por diversas transformações para tornar mais eficiente a forma como os processos são tratados, sempre buscando uma forma de tornar a execução do processo mais rápida ao mesmo tempo em que todos os atos processuais sejam feitos da maneira correta. O prequestionamento ficto, previsto no artigo 1.025 do novo CPC é uma ferramenta que possibilitará a execução do processo de forma mais eficiente, pois anteriormente no Superior Tribunal de Justiça, o recorrente tinha que pedir a anulação do acórdão para o processo ser julgado mais uma vez, e isto tornava o processo muito mais moroso.

Ainda assim, as partes podem ser frustradas, já que a súmula nº 211 do STJ ainda está em vigor, e exige para admissão do prequestionamento ficto, no recurso especial a indicação da violação ao artigo 1.022 do novo CPC. O STJ exige a necessidade da parte se manifestar no tribunal de origem com Embargos de Declaração levantando nulidade do

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

acórdão por ausência de fundamentação do julgado, e só após, constar no Recurso Especial, violação ao artigo 1.022 do novo CPC como fundamento do recurso.

**REFERENCIAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 set. 2020

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020

CASTAGNA, L. F. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611003/>>. Acesso em: 23 set. 2020

GONDIM, Marcelo Abdon. **O prequestionamento e o novo CPC: o direito processual em transformação à luz da matéria de recurso especial e extraordinário, considerando o prequestionamento ficto**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/24259/1/MARCELO%20ABDON%20GONDIM.pdf>>. Acesso em 22 de set. 2020

LINS, Artur Orlando de Albuquerque da Costa. **A primazia do julgamento de mérito no Processo Civil Brasileiro: Fundamentos, concretização e limites dogmáticos**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <<https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/31858/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20Artur%20Orlando%20de%20Albuquerque%20da%20Costa%20Lins.pdf>>. Acesso em 20 set. 2020

MARQUES, Naiane Priscila Alexandrino. **O prequestionamento e o Código de Processo Civil**. Disponível em <[https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/18467/1/2017\\_NaianePriscilaAlexandrinoMarques.pdf](https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/18467/1/2017_NaianePriscilaAlexandrinoMarques.pdf)>. Acessado em 20 set. 2020

ZOTTA, Claudia Archetti Dias. **Prequestionamento: uma análise do instituto à luz do Princípio da Segurança Jurídica abraçado pelo Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3427/1/claudiaarchettidiaszotta.pdf>>. Acessado em 25 set. 2020

## O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E OS EFEITOS EM SEDE DO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO

Felipe Galindo Crescencio Ferreira<sup>4</sup>

Gryсна Lacerda Frias<sup>5</sup>

Gabriela Martins Raposo<sup>6</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>7</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sob o (não tão) novo olhar do Código de Processo Civil de 2015, houve uma reformulação nos institutos formadores de precedentes judiciais, tanto para uma melhor interação do Poder Judiciário, quanto para sua sistematização.

Ademais, elencado na redação constante do artigo 947 do Código de Processo Civil, o incidente de assunção de competência é um incidente que permite a formação de precedentes, os quais terão eficácia vinculante. Tal finalidade é de uniformizar a jurisprudência do Tribunal, objeto este enquadrado exatamente entre os institutos que

---

<sup>4</sup> Graduando do Sétimo Período do Curso de DIREITO da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: felipe.galindo@ig.com.br;

<sup>5</sup> Graduanda do Sétimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: grysnalacerda@hotmail.com;

<sup>6</sup> Graduanda do Sétimo Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: gabrielamartinsraposo@gmail.com;

<sup>7</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

eram existentes no ordenamento processual revogado e remodelado no Código de Processo Civil vigente.

Ademais, com base na afirmação acima, o objetivo do seguinte exercício é explorar a materialidade dos fatos deste instituto, de forma a correlacionar os desfechos das demandas de natureza semelhante, como instituto criador de precedentes no Poder Judiciário.

### **MATERIAL E MÉTODOS**

Com o objetivo de atender a demanda proposta pelo tema acima, os objetos de pesquisa utilizados como fontes metodológicas de estudo foram fontes bibliográficas encontradas em artigos, livros, revistas e outros meios informativos virtuais.

### **DESENVOLVIMENTO**

Segundo Soares (2015), a Assunção de Competência consiste no deslocamento da competência funcional de órgão fracionário que seria originariamente competente para apreciar o recurso, processo de competência originário ou remessa necessária, para um órgão colegiado de maior composição, devendo a lide ser isolada e envolver situação de relevante questão de direito com repercussão social. O acórdão proferido pelo órgão colegiado consubstancia um precedente que vincula todos os órgãos daquele tribunal, que diante de outro caso igual não poderão decidir de maneira diversa.

Alguns institutos foram criados sobre precedentes judiciais e, outros, remodelados. O incidente de assunção de competência enquadra-se exatamente entre os institutos que eram existentes no ordenamento processual revogado e foram remodelados no CPC/2015, com nova amplitude, alcance e, sobretudo, importância. (LEMOS, 2018, p. 179)

O Código de Processo Civil de 2015 estendeu as hipóteses de cabimento, disciplinando que o incidente se aplica não apenas aos recursos, mas também à remessa necessária e aos processos de competência originária:

É categórica, no novo Código de Processo Civil, a busca pela eficiência e racionalidade no julgamento dos processos e, conseqüentemente, a aproximação da família do *civil law* com a do *common law*. Para alcançar tal objetivo, o código privilegiou a uniformização da jurisprudência e fortaleceu a sistemática dos precedentes judiciais. Um dos institutos que visa a atingir referido propósito é o Incidente de Assunção de Competência (IAC) cuja previsão legal encontra-se no art. 947 e parágrafos. (COELHO, 2018, online)

Segundo Costa (2019), é muito importante destacar que esse mecanismo não pode ser usado quando envolver questão de direito com repetição em múltiplos processos, pois ele é usado fora do âmbito dos casos repetitivos. Ele não integra a categoria dos julgamentos de casos repetitivos.

A aplicação do instituto, conforme se depreende do caput do art. 947, prevê a ocorrência de três requisitos: (i) a existência de relevante questão de direito, (ii) grande repercussão social e (iii) inexistência de repetição em múltiplos processos. (COELHO, 2018, online)

De acordo com Lemos (2018), a opção pela questão de direito como um dos requisitos é pela inviabilidade visualizada pelo legislador por discutir questões fáticas, optando somente por questões em que se firmaram teses jurídicas. Essa escolha passa pela dificuldade de pensar-se a criação de uma tese fática para se criar um precedente, segue a viabilidade somente de questões de direito, o que ocorre, de igual maneira, na assunção de competência.

O §4º do art. 947 aumenta o campo de incidência do incidente de assunção de competência, ao dispor que ele pode ser utilizado quando houver relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Desse modo, para evitar divergências entre câmaras ou turmas

do mesmo tribunal (divergência interna), pode-se suscitar o incidente para que o órgão colegiado que o regimento indicar define a interpretação de uma determinada questão de direito. (COSTA, 2019, online)

O Código de Processo Civil, inclusive, traz previsão expressa quanto a essa vinculação, em seu art. 927, inciso III, segundo o qual os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência. Segundo Coelho (2018), uma questão relevante é aquela diferenciada, distinta de questões corriqueiras e ordinárias que, embora não repetida em inúmeros outros processos, impacta a sociedade - repercussão social. É a questão que, por exemplo, uma vez definida, pode impor mudanças de rumo em políticas públicas, aumento de preços, que pode afetar grupos de pessoas, consumidores, empresas, etc. Cabe ao órgão colegiado indicado decidir sobre a existência de interesse público na assunção de competência.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Conforme Costa (2019), com o incidente de assunção de competência, o julgamento do recurso, remessa necessária ou processo de competência originária passará a ser feito por um a órgão mais amplo do que o originariamente competente. Este órgão mais amplo caberá, no início da sessão, decidir se estão ou não presentes os requisitos para a assunção de competência, isto é, se há “interesse público na assunção de competência”.

Em setembro de 2016, o STJ publicou a Emenda Regimental nº 24, que regulamentou as mudanças decorrentes da instituição, pelo NCPC, do incidente de assunção de competência. Os acórdãos proferidos em julgamento de IAC passaram a ser identificados como "precedentes qualificados" (art. 121-A do Regimento Interno 4), implicando no dever de "estrita observância pelos juízes e tribunais", das teses adotadas em assunção de competência. (COELHO, 2018, online)

Caso se decida pela inadmissibilidade da assunção, deverá o feito ser restituído ao órgão de origem, que prosseguirá no julgamento. De acordo com Neves (2016), ocorrendo

a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Por outro lado, admitido o incidente, porém, o órgão mais amplo, indicado no regimento interno, julgará o caso concreto, produzindo decisão cujos fundamentos determinantes vincularão todos os magistrados e órgãos fracionários vinculados àquele tribunal. Essa eficácia vinculante só cessará se e quando ocorrer revisão da tese (art. 947, § 3º do CPC/15), com a superação do precedente, o que exige a instauração de procedimento próprio, em que também deverá ser admitida a participação de amici curiae e a realização de audiência pública (art. 927, § 2º, do CPC/15 – aplicável em razão da existência do microssistema de formação de precedentes vinculantes). (COSTA, 2019, online)

Complementa Costa (2019) que, admitido o incidente de assunção de competência, ele não será mais julgado pelo órgão que originariamente lhe cabia julgar e sim por um órgão colegiado, mais amplo, que será definido pelo Regimento Interno de cada Tribunal, conforme o §2º do art. 947 do CPC/15.

A própria existência do instituto de assunção de competência ressalta a importância da segurança jurídica e a estabilidade das decisões, necessitando, então, de uma procedimentalidade diversa daquela que o processo normalmente procederá. Se o conteúdo específico do julgamento sobre o incidente no acórdão serve de base de aplicabilidade nos outros processos nesta matéria delimitada, conforme disposto no art. 947, §3º, a tramitação deve legitimar-se por diversos institutos e intervenientes que existem numa tramitação ordinária. (LEMOS, 2018, p. 185)

Em tom conclusivo, reitera Coelho (2019) que o Incidente de Assunção de Competência - IAC é um instituto jurídico inovador - não obstante ter existido normativo aproximado no Codex anterior - que identifica eminentemente o direito processual brasileiro à tradição anglo-saxã, através da aplicação do *stare decisis* (confiança e respeito ao precedente judicial).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988, como *carta magna*, é a ordem jurídica fundamental de uma sociedade em um determinado momento histórico e, como ela é um dinamismo, é contemporânea à realidade. Sob essa afirmação, subseqüentemente pode-se afirmar também, que a prolação de sentenças e acórdãos desiguais para situações idênticas, sob a ótica do direito, é inaceitável, apesar de ser uma realidade.

Grande parte da autoridade de um precedente nasce do deslocamento da competência do recurso para o julgamento em um órgão maior e, não somente do incidente, mas alterando a competência inicial da distribuição recursal para este novo órgão. Quando um tribunal superior conclui que certo precedente – este antes vinculante – já não pode mais ser utilizado, exsurge a possibilidade da revisão de tese, como demonstrado no § 3º, do artigo 947 do Código de Processo Civil.

Sob a ótica dessa correção desse tratamento desigual, é que se encontra o incidente de assunção de competência. O instituto, agora totalmente reformulado, com a base técnica assentada pelo Novo Código de Processo Civil, e como demonstrado acima, assegura (ou de boas intenções pretende) concretizar modelos de igualdade e justiça nas decisões do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

COELHO. Marcos Vinicius Furtado. Art. 947 do CPC - Incidente de Assunção de Competência - IAC. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/293358/art-947-do-cpc-incidente-de-assuncao-de-competencia-iac>>. Acesso em: 21 set. 2020.

COSTA, Érica. **O Incidente de Assunção de Competência Segundo o CPC/15**. Disponível em: <<https://cdfconcursos.com.br/blog/artigos/o-incidente-de-assuncao-de-competencia-segundo-o-cpc-15/>> Acesso em: 21 set. 2020.

LEMOS. Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência e a sua importância na nova realidade de precedentes judiciais. *In: RVMD*, Brasília, v. 12, n. 1, p. 179-205, jan.-jun.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

2018. Disponível em: <<https://bdtd.ucb.br/index.php/rvmd/article/download/8690/6278>>. Acesso em: 21 set. 2020

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

SOARES, Marcos José Porto. **Do Incidente de Assunção de Competência segundo o Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<https://marcosjps.jusbrasil.com.br/artigos/296243608/do-incidente-de-assuncao-de-competencia-segundo-o-novo-codigo-de-processo-civil#:~:text=A%20assun%C3%A7%C3%A3o%20de%20compet%C3%Aancia%20consiste,isolada%20e%20envolver%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de>> . Acesso em: 21 set. 2020

*RATIO DECIDENDI X OBTER DICTUM: UMA ANÁLISE À LUZ DO SISTEMA DE  
PRECEDENTES BRASILEIROS*

Gabriella Lima Berlando<sup>8</sup>  
Danielle Mozeli Passalini<sup>9</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>10</sup>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem por objetivo dissertar a respeito de uma análise baseada à luz do sistema de precedentes brasileiros sobre a *ratio decidendi* e o *obter dictum*. Cumpre observar que, as mudanças acontecidas no novo Código de Processo Civil, mudanças estas que se deram através das reconstruções e modificações dos entendimentos jurídicos dos últimos tempos.

Tais alterações se deram inclusive no campo das fontes do Direito, a partir disso, é possível analisar a importância de compreender de maneira sucinta as temáticas lógicas-jurídicas sobre os constituintes que caracterizam o atual método de precedente de pesquisa.

---

<sup>8</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: gabylima2519@hotmail.com;

<sup>9</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. E-mail: daniellemozeli@hotmail.com

<sup>10</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

É então entre estas definições lógicas-jurídicas do predecessor judicial, que vale salientar o *obter dictum*. Desse modo, o jurisdicionado tem a necessidade de ter um suporte técnico para conseguir diferenciar os elementos no precedente judicial, guiando com sua importância a *ratio decidendi*.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a estruturação, construção e elaboração da presente pesquisa, dispôs do emprego da exploração de dados e informações por meio de ferramentas eletrônicas. A metodologia utilizada foi historiográfica, ao passo que métodos de análise como pesquisa bibliográfica e revisão de literatura se sucederam de forma relevante para a elaboração da presente pesquisa.

## **DESENVOLVIMENTO**

As alterações correntes no novo Código de Processo Civil, consequência das modificações e reconstruções de concepções concernentes ao progresso do pensamento jurídico nos últimos anos, principalmente o neoconstitucionalismo e as alterações que se sucederam na ideia das fontes do Direito. Posto isto, retratam a magnitude de entender de modo claro os conteúdos lógicos-jurídicos sobre os elementos que configuram o presente sistema de precedente judicial. (SOUZA JUNIOR, 2017, s.p.).

No meio destas conceituações lógicos-jurídicos conceituais do progresso judicial, cumpre acentuar em específico o *obter dictum*. A magnitude do conhecimento deste assunto explica-se, uma vez que, a jurisprudência é pacificamente admitida como fonte do Direito brasileiro. Consequentemente o jurisdicionado necessita possuir um apoio teórico para alcançar distinguir no precedente judicial os componentes que dispõem robustez vinculante daqueles que não vinculam, mas possuem sua relevância para guiar a *ratio decidendi*. (SOUZA JUNIOR, 2017, s.p.).

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

O entendimento de *ratio decidendi* diz respeito ao reconhecimento dos parâmetros centrais de uma decisão judicial específica. Nestes termos são as compreensões para estabelecer presentes em acórdãos e sentenças. Nessa perspectiva, a *ratio* de uma decisão se encontra conectada à compreensão de justificação da decisão judicial. Aquele que tem o contato com o utensílio judicial sabe que, as decisões dispõem arranjos de fundamentação muito variada e, por vezes, problemáticas. (GLEZER, 2017, p.1-2).

À vista disso, determinadas sentenças dispõem de fundamentações abstratas e gerais, despachando a determinada regra ou princípio, para então estabelecer a decorrência daquela demanda. Sob outra perspectiva, certos acórdãos dispõem dezenas de páginas, com alusões a quesitos históricos, de direito comparado, políticos, filosóficos, entre outros. Nesse contexto é usual que hajam decisões com fundamentações de mais ou de menos. Isso, no entanto, não é uma adversidade para o emprego da noção de *ratio decidendi*. (GLEZER, 2017, p.1-2).

De outro modo, a *ratio decidendi* é um mecanismo teórico pensado precisamente a tratar com as adversidades práticas. De acordo com Medina (s.d. *apud* GLEZER, 2017, p. 1-2) a Corte Constitucional Colombiana move-se a aplicar de forma razoavelmente sistematiza as ideias de *ratio* e *obter* a contar de 1999, exatamente para se empenhar em tirar com nitidez as teses que são acertadas no decurso do julgamento, para se adequar de orientação e precedente de futuros litígios. (GLEZER, 2017, p.1-2).

Mesmo não sendo atos decisórios, a *obter dicta* são ações de alocações judiciais, os quais se definem por um significativo elemento performativo e constituem desfechos para os constituintes da prática jurídica. Para compreender a ordem destes atos, se sugere ir adiante da Literatura do princípio do direito, acontecendo uma rápida investida, ainda que introdutória, na filosofia da linguagem. (BUSTAMANTE, 2018, s.p.).

Assim, o que faz os *obter dicta* normativamente expressivos não é somente a definição linguística das alegações neles compreendidos, mas também a sua potência *ilocucionária* (o ato executado pelo falante ao expressá-lo) e seus resultados *perlocucionários* (os resultados e efeitos que eles proporcionam para seus receptores).

Associadamente apontados, estes ingredientes se acordam para designar, à luz de um agrupamento de pressupostos de fundo, da finalidade do falante e de normas que estabelecem o conceito das locuções linguísticas, o sentido de cada ação de expressão. (BUSTAMANTE, 2018, s.p.).

Conforme os preceitos da teoria dos atos de fala, a definição dos atos de fala sequer em todo o momento pode ser estipulado por seu conteúdo semântico e/ou por uma conjectura correspondência das locuções aplicadas com o mundo físico. Em várias situações, interessa mais o feitiço performativo das ações de fala, ou melhor, o que se faz ao enunciar certas coisas. Na situação dos juízes, o posicionamento institucional ocupado pelos juízes e a incumbência por eles exercida, de “dizer o direito” de forma autoritária, produz resultados pragmáticos para suas manifestações que os tornam aptos de atuar nas compreensões para a ação que outras instituições e pessoas dispõem. (BUSTAMANTE, 2018, s.p.).

## **RESULTADO E DISCUSSÃO**

O cuidado com a garantia jurídica produziu a sistematização de precedentes vinculantes, quer dizer, no local em que as decisões judiciais que vinculam e, são de análise compulsória *erga omnes*, despontando assim no sistema da *common law*, tornando-se assim seu símbolo venero. Vale ressaltar que a *common law* é uma sistemática empregada pela maioria dos países que em tempos remotos foram colônias britânicas, entre eles, vale mencionar: Austrália, Índia, África do Sul, Canadá (com ressalva de Quebec) e EUA (com ressalva do Estado de Louisiana). (LEITE, 2018, s.p.).

A *common law*, é uma ordem jurídica que se avolumou em determinados países, em especial os de cultura anglo-saxônica, por intermédio dos vereditos dos tribunais e da cultura (costumes e tradição) tradicionalmente exteriorizado por estes povos ao invés de ser por meio de ações oriundas de um processo legislativo, justamente proferido. Na *common law*, o Direito é originado e otimizado através dos tribunais e dos operadores do Direito, por meio do apreço das sentenças determinadas pelos tribunais em ações

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

posteriores, visando a aplicação em futuros casos apresentados ao setor judiciário. (CASTRO; GONÇALVES, 2012, s.p.).

Entretanto, é equivocado conceituar que na *common law* não existam leis codificadas e positivadas, o que acontece é que elas não compõem o “ponto único” a ser visto, posto que as normas são ajustadas aos casos externados e as sentenças auferidas pelos operadores do Direito juntamente de suas partes. O que se nota em tal sistema jurídico é que os costumes correntes no corpo social se tornaram um eixo deste, e, logo se transformaram normas e condutas, e, posteriormente, leis, das quais a aplicação não é vista de forma restrita à sua positivação. (CASTRO; GONÇALVES, 2012, s.p.).

O sistema de precedentes vinculantes foi de conselho para ser indispensável, e deveras, leva componentes que são dignos de serem compilados da doutrina de precedentes vinculantes, ou de acordo como tem sido afamado pela nominada *doctrine of stare decisis*. O reconhecimento da potência vinculante, o nominado *binding element* desta doutrina é encargo técnico que requer considerável estudo e atenção. Assim, Richar Ward destaca que:

Um equívoco ao se mencionar que uma decisão possui força vinculante, ou mesmo que uma decisão perdeu sua força vinculante. O *binding element* [10] traz em verdade um princípio de direito que é desenvolvido na decisão judicial, conhecido pelo nome de *ratio decidendi* ou *holding*. (WARD, 1990 *apud* LEITE, 2018, s.p.).

Cumprir destacar que, no ano de 2004, a partir de alterações realizadas na Constituição Federal de 1988, despontou as súmulas vinculantes, estas tidas como súmulas mais especiais. As súmulas vinculantes retratam uma classe distinta, fadada de caráter obrigatório: obrigatoriedade esta seja para os demais Juízes e tribunais ou para a Administração Pública. Em caso de violação de qualquer súmula vinculante é suscetível de questionamento mediante o Supremo, mediante uma ferramenta denominada de reclamação constitucional, prevista no art. 103-A, § 3º, Constituição Federal de 1988. (MARQUES, 2015, s.p.).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente trabalho, é possível compreender que a *ratio decidendi* é uma metodologia teórica pensada unicamente a abordar sobre as adversidades práticas. O entendimento de *ratio decidendi* diz respeito ao reconhecimento dos parâmetros centrais de uma decisão judicial específica. Mesmo que não sejam atos decisórios, a *obter dicta* são atos de discursos judiciais, estes que se estabelecem por um importante componente performativo e estabelecem soluções para os constituintes da prática jurídica.

O cuidado com a garantia jurídica produziu a sistematização de precedentes vinculantes, quer dizer, no local em que as decisões judiciais que vinculam e, são de análise compulsória *erga omnes*, despontando assim no sistema da *common law*, tornando-se assim seu símbolo venero. Com isso, devido a alteração na Constituição Federal, foram criadas as súmulas vinculantes, súmulas estas possuidoras de teor obrigatório, obrigando todos (juízes, etc.) a utilizá-las, caso adverso estando sujeitos a reclamação constitucional, conforme previsto na própria Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa. *Obter dicta*: esboço de uma tipologia dos pronunciamentos judiciais ilegítimos. In: **Rev. Direito GV**, São Paulo, v. 14, n. 2, mai.-ago. 2018. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322018000200707](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322018000200707)>. Acessado em: 20 set. 2020.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro; GONÇALVES, Eduardo da Silva. A aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-aplicacao-da-common-law-no-brasil-diferencas-e-afinidades/>>. Acessado em: 22 set. 2020.

GLEZER, Rubens. Ratio Decidendi. In: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org.). **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/94/edicao-1/ratio-decidendi>>. Acessado em: 20 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

LEITE, Gisele. Precedente Judicial vinculante e a *ratio decidendi*. In: **Jornal Jurid**, Bauru, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/precedente-judicial-vinculante-e-a-ratio-decidendi>>. Acessado em: 22 set. 2020.

MARQUES, Gabriel. O que é súmula vinculante? In: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://gabrielmarques.jusbrasil.com.br/artigos/221414850/o-que-e-uma-sumula-vinculante>>. Acessado em 22 set. 2020.

SOUZA JUNIOR, Ulisses Lopes. O *obiter dictum* no direito brasileiro. In: **Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58383/o-obiter-dictum-no-direito-brasileiro>>. Acessado em: 19 set. 2020.

## A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO COMO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Gustavo Lafaete Alvarenga<sup>11</sup>

Cristiane Muzi Dias<sup>12</sup>

Tauã Lima Verdan Rangel<sup>13</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tecendo considerações iniciais acerca da temática abordada, insta reprimir os preceitos constitucionais previstos expressamente pela Constituição Federal de 1988, com a finalidade de assegurar aos jurisdicionados uma justiça célere, efetiva e que satisfaçam seus anseios, com observância aos princípios da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Para tanto, fez-se necessário o legislador positivar tais princípios, pois a exagerada demora na prestação jurisdicional buscada pelos litigantes, causam inúmeros prejuízos, principalmente quando a decisão prolatada, ainda que satisfaça o que se pleiteou, acaba por ser ineficaz, inútil no caso concreto em muitos casos, devido à demora do judiciário.

---

<sup>11</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gustavoalvarengagustavo@gmail.com;

<sup>12</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana;

<sup>13</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

Portanto, na tentativa de combater essa sangria desatada, foi incorporado em nossa Carta Magna, através da Emenda nº 45, de 2004 o princípio da duração razoável do processo , ao qual determina celeridade na tramitação das lides, buscando garantir maior razoabilidade com relação ao tempo gasto para solucionar as demandas, a fim de que todos os jurisdicionados ao clamarem pelo judiciário brasileiro, tenham a devida tutela jurisdicional alcançada em um lapso temporal adequado.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia empregada para realização do presente resumo consiste na análise da constituição de 1988, das leis e das citações das doutrinas que asseveram sobre o tema.

## **DESENVOLVIMENTO**

No tocante ao tema, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto San José da Costa Rica, em seu artigo 8º, já previa:

### Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

Ratificando esse princípio, o artigo 5º, em seu inciso LXXVIII, da Constituição federal de 1988 assevera que: [...] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988). No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 4º, também, aduz que “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa” (BRASIL, 2015).

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

O princípio do acesso à justiça, por sua vez, está positivado na redação do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “[...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), bem como de acordo com o art. 3º, do Código de Processo Civil de 2015, em que, preceitua que: “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, a lei é clara ao estabelecer que o Estado busque solucionar os conflitos dos litigantes com qualidade, de maneira célere e objetiva de modo a alcançar a satisfação das partes que recorrem ao Poder Judiciário na busca da solução de seus conflitos, que, após analisar a busca da verdade e quem está com a razão, o magistrado irá dizer o direito a fim de que se tente buscar a solução da controvérsia. Ocorre que, muitas vezes, o tempo acaba por ser prejudicial ao processo, pois esta demora na entrega da prestação jurisdicional pode ser capaz de provocar o surgimento de um risco para a efetividade do próprio processo. (CÂMARA, 2010, p.4).

Pode-se ressaltar que apesar de ter vários dispositivos disciplinando esse princípio tão importante para a sociedade, devido à morosidade do Judiciário brasileiro, esse princípio cai por terra, pois a falta de magistrados e de serventuários atrelado ao grande número de demandas, é um grande problema para a efetivação deste princípio (LAZZARI, 2016, p.33). Portanto, é necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre a rapidez de tramitação do processo e a segurança adequada para um julgamento justo, para que este fator não seja mais um mecanismo de retardamento do trâmite processual. (BARTOLI; PEREIRA, 2014, s.p).

Neste diapasão, Alexandre de Moraes assim discorre em sua obra:

Na tentativa de alcançar esses objetivos, a EC nº 45/04 trouxe diversos mecanismos de celeridade, transparência e controle de qualidade da atividade jurisdicional. Como mecanismos de celeridade e desburocratização podem ser citados: a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes a efetiva demanda judicial e a respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário, para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, a necessidade de demonstração de repercussão geral das questões

constitucionais discutidas no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário, a instalação da justiça itinerante, as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal. (MORAES, 2013, p. 179).

Como pode-se observar acima, o judiciário tem buscado maneiras de efetivar esses princípios, para que os litigantes tenham um tempo razoável dentro do processo. Entretanto, cabe ressaltar que não depende só do Judiciário em si, mas sim da cooperação de todos para que o desenrolar da lide seja feita de forma justa e efetiva conforme está positivado no artigo 6º do novo Código de Processo Civil de 2015 que assim dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015). À primeira vista, desponta questionável a redação do enunciado legal ora anotado, visto que no processo contencioso, por razões óbvias, nem todos os sujeitos do processo mostram-se dispostos a colaborar entre si. (FABRÍCIO *et al*, 2019, p.13).

Entretanto, o dispositivo em questão diz acerca da cooperação subjetiva, no que concerne ao elemento da boa-fé das partes em todos os atos da lide, para que o processo flua bem, sem que seja obstaculizado demasiadamente. Por isso, as partes da relação processual devem sempre agir com intuito de resolver o mais rápido possível o conflito, não colocando empecilhos para a solução da controvérsia. No que diz respeito ao princípio do acesso a justiça, nos dizeres de Mauro Cappelletti:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. Sem dúvida, uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo. (CAPPELLETTI, 1988, p. 15).

Com maestria, complementa Grinover:

O princípio da inafastabilidade (ou princípio do controle jurisdicional), expresso na Constituição (art. 5º, inc. XXXV), garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, o qual não pode deixar de atender a quem venha a juízo deduzir uma pretensão fundada no direito e pedir solução para ela. Não pode a lei “excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”, nem pode o juiz, a pretexto de lacuna ou obscuridade da lei, escusar-se de proferir decisão. (GRINOVER, 2011, p. 157).

Desta forma, pode-se inserir que o acesso à justiça compreende dois objetivos, onde tal princípio assegura a toda sociedade o direito de recorrerem ao Judiciário para terem a devida apreciação de seus imbrólios, a fim de que o Estado o resolva. Contudo, em todos os processos deverá ser respeitado outros princípios também, como o contraditório e ampla defesa, o devido processo legal e o direito de convencimento do magistrado. (BARTOLI; PEREIRA, 2014, s.p).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A discussão em torno do tema abordado gira em torno de qual lapso temporal é justo para a solução da lide, ou seja, quantos dias são necessários então para que se resolva a controvérsia? Haveria como padronizar o interregno do momento desde o momento em que se protocola a petição inicial, a citação do réu até percorrer todo o trânsito em julgado? Não há uma previsão que estipule essa duração em dias, pois cada demanda irá depender do caso concreto e da vontade das partes.

Portanto o termo duração razoável é um termo vago, pois o que seria essa duração razoável? Seria 180 dias? Seria 365 dias? Não há como o judiciário estipular o que seria esse tempo razoável, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça:

VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”  
Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

Figura 1. Diagrama do tempo de tramitação do processo.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça.

O tempo de tramitação do processo pode variar de 2 a 7 anos na justiça estadual e na justiça federal pode variar de 1 a 8 anos, ou seja, um tempo de espera exacerbado, muito além das expectativas de quem busca uma justiça célere (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p.178). Ademais, segundo Humberto Theodoro Júnior:

A noção de processo justo está intimamente ligada à efetividade da prestação jurisdicional, de modo a garantir a todos o acesso à justiça, em tempo que não extrapole os limites do razoável. Com isso, entende-se a necessidade de a justiça efetiva aparelhar-se para propiciar ao titular do direito um provimento que seja contemporâneo à lesão ou à ameaça de lesão, consistindo em solução justa para o litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p.85).

Portanto, pode-se inserir que o tema em questão é vago e demanda ainda muitos estudos e muitas pesquisas para que se defina o que é uma duração razoável, por isso o conceito da duração razoável é de extrema relevância pois sabe-se que a justiça tardia é o mesmo que injustiça (GRINOVER, 2011, p. 158). Nesse sentido assim dispõe Câmara:

Pense-se, por exemplo, num módulo processual de conhecimento, em que se pretende a condenação do demandado ao pagamento de certa quantia. Esta condenação pode demorar tanto que, quando chegar o momento da execução forçada da sentença condenatória, já não se encontra, no patrimônio do devedor, nenhum bem capaz de assegurar a satisfação do crédito, pois a demora do processo permitiu a ele desfazer-se de todos os seus bens penhoráveis. (CÂMARA, 2010, p.4).

Nesse caso, até que o autor requeira nesse caso específico que se penhore bens em que o devedor está em posse, onde se sabe que é do devedor, mas não está em nome do mesmo propositalmente, demora um bom tempo, pois até se provar, demanda muito tempo (CÂMARA, 2010, p.4). Com isso, se o devedor ganha o suficiente para que se penhore o salário sem que comprometa a sua subsistência e sua dignidade, e até que o juiz analise e decrete excepcionalmente essa penhora salarial, demora-se muito, ainda mais se tratando de comarcas em que só tenham varas únicas.

Diante disso quando se chega a uma definição favorável ao autor, de repente já é tarde demais, já não tem mais serventia, pois a satisfação que o autor almejou já não poderá mais ser alcançada devido a morosidade do judiciário. (BORTOLI; PEREIRA, 2014, s.p). É imperioso trazer uma pequena abordagem sobre os juizados especiais quando se trata de justiça célere, tempo razoável do processo e acesso a justiça, tendo em vista que esses juizados foram criados com o escopo de desafogar a justiça comum e dar maior impulso na solução das causas de menor complexidade.

No mundo contemporâneo, os sistemas de Justiça devem permitir acesso amplo, com baixo custo, julgamentos rápidos e soluções efetivas, especialmente para as pequenas causas. (LAZZARI, 2016, p.30). No que tange à justiça brasileira, os juizados tornaram-se um grande aliado as causas de menor complexidade, pois dessa forma corresponde mais as demandas da sociedade, que almeja uma justiça mais célere e menos burocrática para dar mais efetividade em satisfazer suas pretensões.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para fins de conclusão, diante do exposto acima, buscou-se analisar os artigos que norteiam os princípios mencionados diante da realidade do Poder Judiciário brasileiro. Observou-se que o legislador procurou positivizar tais regras e preceitos para atender a demanda dos jurisdicionados que provocam o Estado, a fim de que o mesmo resolva suas controvérsias. O Poder Judiciário implementou alguns mecanismos a fim de que se tente dar mais efetividade na duração do tempo do processo tais como o processo eletrônico e a criação dos juizados especiais.

Entretanto, não é só porque se trata da duração razoável do processo, que se pode olhar o processo superficialmente para que seja rápido, tem que se observado se a justiça está sendo feita corretamente. Desse modo, as vezes para suprir a demanda de um povo que hoje soma mais de 200 milhões de pessoas no caso do Brasil, falta mais investimento no Poder Judiciário a fim de que se tenham mais servidores e magistrados e falta também mais investimentos talvez em programas que busquem e incentivem a resolução de conflitos de menor complexidade de forma administrativa e sem buscar a tutela jurisdicional.

## REFERÊNCIAS

BARTOLI, Nádya Carrer de Ruman de; PEREIRA, Wander. **A duração razoável do processo no direito constitucional brasileiro**. Disponível em:

<<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/146506041/a-duracao-razoavel-do-processo-no-direito-constitucional-brasileiro>>. Acesso em 03 set.2020.

BRASIL. **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal,1988.

Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.Htm)>.

Acesso em 02 set. 2020;

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em 02 set. 2020;

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. v. 3. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2010;

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. NORTHFLEET, Ellen Gracie (trad.). Rio Grande do Sul. 1988;

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça** - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 03 set. 2020.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado *et al.* **Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 27.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

LAZZARI, João Batista. Os juizados especiais como instrumento de acesso à justiça e de obtenção de um processo justo. *In: Revista CEJ*, Brasília, v. 70, n. 20, p. 29-37, set. 2016. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.70.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.70.03.pdf)> Acesso em: 03 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26.edição. São Paulo: Atlas, 2013;

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> . Acesso em 03 set. 2020;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. v. 1. 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

O *IUS POSTULANDI* À LUZ DA LEI Nº 9.099/1995: ACESSO À JUSTIÇA E  
PROTAGONISMO DAS PARTES

Ivanildo Geremias da Silva Júnior<sup>14</sup>

Thalles Henrique de Faria Fontoura<sup>15</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>16</sup>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Neste trabalho, serão abordados e detalhados um importante tema no âmbito do direito brasileiro. Uma grande conquista trazida pela lei 9.099/1995, impactando diretamente um dos princípios constitucionais mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do acesso à justiça com fundamento no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.

Outrossim, visando acesso à justiça, nada mais democrático do que facultar ao indivíduo a possibilidade de ingressar em uma ação judicial sem a necessidade embutida de contratar um advogado para podê-lo representar em juízo. Deste modo, além de trazer tal possibilidade, a lei em comento traz requisitos visando garantir eficácia e celeridade

---

<sup>14</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ivanildo.jr10@hotmail.com;

<sup>15</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, thallesfontour@hotmail.com;

<sup>16</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

processual sem prejudicar direito do indivíduo que busca ingressar em uma demanda sem auxílio advocatício não possuindo conhecimento jurídico básico para atuar na demanda.

Ademais, iremos destrinchar possíveis efeitos jurídicos trazidos pelo dispositivo supra bem como suas eventuais peculiaridades, citando textos legais que os fundamentem.

## **METODOLOGIA**

O presente resumo foi realizado de acordo com o método indutivo de natureza qualitativa, buscando analisar artigos científicos em meios eletrônicos por meio do sistema global de redes de computadores, bem como livros devidamente referenciados.

## **DESENVOLVIMENTO**

Com advento da nova ordem Constitucional em 1988 da República Federativa do Brasil, surge o dever do Estado de trazer soluções para os conflitos sociais, por meio da prestação jurisdicional, eis que inaugura o “acesso à justiça”. Conforme prevê o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988 “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988) Todos tem direito ao acesso à justiça para a tutela jurisdicional, não podendo o Estado se afastar do atendimento dessa prestação. (TORRES, 2002, s.p)

O princípio do acesso à justiça é uma forma de qualquer pessoa levar os seus conflitos ao poder judiciário para que de maneira justa o Estado possa encaminhar uma solução. Diante desse cenário, foram criados vários meios e institutos com a finalidade de concretizar tal direito. Daí nasceram os Juizados Especiais Cíveis por meio da Lei nº 9.099/95 juntamente com o *ius Postulandi* previsto nessa mesma legislação. (RANGEL, 2017, s.p)

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram em substituição aos “Tribunais de Pequenas Causas” como um instrumento de efetivação do princípio do acesso à Justiça. Essa prestação jurisdicional do Estado tem como característica marcante a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, a legislação que inaugurou esse instituto,

trouxe uma normativa procedimental especial, para a materialização dos princípios que o norteiam. Cabe mencionar o princípio da celeridade, oralidade, economia processual, informalidade e a simplicidade, o que afasta o entendimento de burocracia no processamento das demandas do poder judiciário. (PROCOPIO FILHO, 2019, s.p)

A instalação dos Juizados Especiais Cíveis não significa que acabará com todo atraso processual existente no que tange a essa matéria, porém, é um avanço relevante na legislação processual na tentativa de fazer a máquina jurisdicional seja mais eficiente. (PROCOPIO FILHO, 2019, s.p)

Um importante instituto previsto na lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95), que veio como a materialização do princípio do acesso à justiça é o “*lus Postulandi*”, que tem como tradução o “direito de postular”. (PROCOPIO FILHO, 2019, s.p). No ordenamento jurídico pátrio, a capacidade postulatória é inerente a atividade da advocacia e também ao Ministério Público, tendo a possibilidade de levar para os tribunais os anseios e interesses de seus assistidos. Entretanto, esse direito não é absoluto.

Em conformidade com o artigo 103 do Código de Processo Civil de 2015 e ao Artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Advocacia, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis trouxe a possibilidade de qualquer pessoa postular, ou seja, exercer o *lus Postulandi* em causa que não excedam o valor de vinte salários mínimos. (PROCOPIO FILHO, 2019, s.p). Nos termos do artigo 9º, caput da Lei 9.099/95 “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória” (BRASIL, 1995). Nesse sentido, relata o Professor Daniel Amorim Assumpção Neves

Registre-se que nos Juizados Especiais Cíveis, regulados pela Lei 9.099/1995, a dispensa de advogado atinge somente as causas com valor inferior a 20 salários mínimos, de forma que naquelas que tenham o valor compreendido entre 20 e 40 salários mínimos a capacidade postulatória é pressuposto de validade do processo. Já nos Juizados Especiais Federais e da Fazenda Pública a dispensa de advogado atinge todas as causas, ou seja, causas com valor inferior a 60 salários mínimos. (NEVES, 2016, p.298)

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

A regra geral nos processos cíveis as partes deverão ser assistidas por advogado que seja habilitado na Ordem dos advogados do Brasil, porém essa capacidade postulatória é dispensada nos juizados especiais cíveis em causas com valor de até vinte salários mínimos. (NEVES, 2016, p.298). Os dois institutos Capacidade Postulatória e o *Ius Postulandi* embora semelhantes são diferentes os seus conceitos para a sistemática processual. Esse entendimento explica Soares

Cumpra salientar a diferença entre *Ius Postulandi* e capacidade postulatória. Conforme Leal (1999), *Ius Postulandi* constitui-se na capacidade da parte de postular ou deduzir sua pretensão em juízo. Já a capacidade postulatória constitui-se da capacidade constitucionalmente atribuída ao advogado, direito fundamental, de exercer o seu direito de postulação em juízo do direito da parte lesada ou ameaçada (SOARES, 2004, p.79 *apud* PROCOPIO FILHO, 2019, s.p)

O *Ius Postulandi* possibilita a parte o direito de litigar o direito em demanda específica de forma temporária. Isso não quer dizer que a parte exerce a capacidade postulatória típica prevista na Constituição Federal, que é atribuída ao advogado. O que comprova que o *Ius Postulandi* é uma exceção à regra é a necessidade obrigatória de advogado quando a parte ascende para o segundo grau, conforme o artigo 41, §2º da Lei 9.099/95 (PROCOPIO FILHO, 2019, s.p)

Embora a instituição do *Ius Postulandi* seja bem-intencionada na materialização do acesso à justiça as pessoas que não tem condições financeiras de contratar um advogado, acaba acontecendo na prática que esse objetivo não é alcançado. Visto que é necessário possuir conhecimentos técnicos-jurídicos para alcançar os objetivos na lide, principalmente nos conflitos controversos. Diante dos fatos, fica o questionamento da efetividade do instituto no sistema processual. (NOGAROTO, 2013, s.p)

Trazendo esse entendimento, explica Rangel

É sabido que a maior parte da população não possui o conhecimento e a técnica jurídica de um operador do direito. O que leva, muitas vezes, a um resultado indesejado pela parte, ao não conseguir ver efetivado um direito

seu, lhe proporcionando a sensação de que foi "traído pela justiça", pois essa lhe permite o ajuizamento da demanda, sem ter que arcar com o ônus de um advogado, mas a partir de então ela, a parte, se encontra desamparada por não saber como proceder processualmente, ficando assim prejudicada a finalidade que levou a implementação dos juizados, ferindo ainda o princípio da isonomia e cerceando a defesa daqueles que não possuem domínio do Direito Processual Cível (RANGEL, 2017, s.p)

Portanto, não pode considerar o princípio do acesso à justiça simplesmente como o direito de ajuizamento de uma ação, mas um sim um direito a uma efetiva tutela jurisdicional, que proporcione a parte um resultado real, justo e positivo, fazendo com que o direito dela seja alcançado. (RANGEL, 2017, s.p). Uma solução viável ao cidadão mais carente financeiramente é a utilização das Defensorias Públicas, conforme prevê o artigo 134 da Constituição Federal, garantindo assim o acesso à justiça aos mais necessitados, com uma assistência técnica-jurídica preparada para alcançar o objetivo da demanda jurisdicional da parte. (NOGAROTO, 2013, s.p)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Diante desse tema abordado é notório que algumas discussões entre os juristas surgem, questionando a efetividade do acesso à justiça mediante o *jus postulandi*. Pois, na pratica esse instituto muitas das vezes revela uma desigualdade entre as partes litigantes. (RANGEL, 2017, s.p). Nesse sentido, relatam Cappelletti Garth ao dizer “litigantes de baixo nível econômico e educacional provavelmente não terão a capacidade de apresentar seus próprios casos, de modo eficiente...” (CAPPELLETI; GARTH, 2002, p.19 *apud* RANGEL, 2017, s.p)

Assim, o que traz luz a esse entendimento é o litígio que acontece entre uma grande empresa, que possui elevado recurso econômico para contratar uma assistência jurídica de qualidade e o consumidor de um bem ou serviço, que quase sempre não possui sequer um advogado para auxiliá-lo. (RANGEL, 2017, s.p). Nota-se que há uma clara desigualdade entre as partes. E por mais que o consumidor tenha direitos a ser tutelado sobre o caso em

questão, ainda que não seja obrigatória a presença de um advogado, possivelmente esse consumidor perderá o seu direito. Visto que irá litigar com a outra parte que possui um bom conhecimento técnico de litígio jurisdicional.

Outro exemplo que corrobora com esse entendimento é quando um cidadão que está desacompanhado de uma assistência técnica nota que a parte contrária está acompanhada por advogado. Sendo assim, o que acontece é a sensação de desvantagem e com menor chance de defender seus direitos. Diante disso, a parte que possui advogado poderá utilizar instrumentos para ludibriar a outra parte, que não possui assistência técnica, para obter vantagens. (SANTOS FILHO, 2015, s.p)

Logo, o que se percebe que não basta a facilitação do acesso à justiça. Desta feita, quando um cidadão procura a justiça, não é simplesmente ter o direito de litigar, mas sim ter uma garantia de prestação jurisdicional que satisfaça seus direitos. Nesse sentido, relata Santos Filho ao dizer que “Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (SANTOS FILHO, 2015, s.p).

O acesso à justiça não é um princípio que significa de forma exclusiva ser uma prestação jurisdicional gratuita. É preciso ter o amplo entendimento que este instituto tutela uma ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano, que não é restrito ao sistema jurídico processual. Isto é, uma visão axiológica de justiça. (SANTOS FILHO, 2015, s.p). Afora o exposto, ter a compreensão do acesso à justiça é colocar as partes, na medida do possível, em situação de igualdade no devido processo legal, sendo mediado adequadamente por um Juiz, conduzindo para um provimento jurisdicional justo. (DOS SANTOS FILHO, 2015, s.p)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Levando em consideração o tema em questão, é indiscutível que trouxe grande avanço no que diz respeito a liberdade das partes em escolher litigar sem a presença de um

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

advogado, contudo, não é eficaz quando o sujeito litigante não possui conhecimento jurídico mínimo para atuar no processo.

Uma vez que a Lei nº 9.099/1995 conduz o rito do Juizado Especial de maneira a dispensar certa liberdade ao particular apenas nas causas de pequeno valor tem-se como público a parte mais carente da sociedade que em sua esmagadora maioria não possui conhecimento jurídico básico para poder postular em nome próprio frente a advogados experientes das partes adversas.

Sendo assim, não basta dispensar liberdade demasiada ao particular que não possui instrução básica para defender-se em juízo. Ademais, muitas pessoas se quer sabem que possuem tal direito. Portanto, fica evidente o avanço adquirido quando se trata da liberdade processual da parte, contudo, é necessário avaliar a que custo, uma vez que ao ingressar judicialmente sem possuir conhecimento jurídico e processual mínimo o particular terá seu direito lesado.

## REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 02 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso 02 set. 2020

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. v. único. 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOGAROTO, Tainara Delfina. Os Juizados Especiais e o Jus Postulandi. *In: Jurisway*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:  
<[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=11480](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11480)>. Acesso em: 02 set. 2020

PROCÓPIO FILHO, José Vincenzo. Os Juizados Especiais: Singularidades do Microsistema e Sua Harmonização Com O CPC/2015. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2019. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/os-juizados-especiais-singularidades-do-microsistema-e-sua-harmonizacao-com-o-cpc-2015/>>. Acesso em 02 set. 2020

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento do jus postulandi como instrumento de promoção do acesso à justiça: uma análise à luz do microsistema do juizado especial. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-reconhecimento-do-jus-postulandi-como-instrumento-de-promocao-do-acesso-a-justica-uma-analise-a-luz-do-microsistema-do-juizado-especial/>>. Acesso em 02 set. 2020.

SANTOS FILHO, Elias Henrique dos. **A Capacidade Postulatória nos Juizados Especiais Cíveis.**

Disponível em: <<https://eliashenriqueadv.jusbrasil.com.br/artigos/240311715/a-capacidade-postulatoria-nos-juizados-especiais-civeis>>. Acesso 22 set. 2020.

TORRES, Ana Flávia Melo. Acesso à Justiça. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2002.

Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acesso-a-justica/>>. Acesso em 02 set. 2020

## DO (DES)CABIMENTO DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE PROCESSOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO VETO PRESIDENCIAL Nº 513/2010

João Vitor Rangel Praes<sup>17</sup>  
Antônio Carlos Veiga Freiras<sup>18</sup>  
Tauã Lima Verdán Rangel<sup>19</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho tem como intuito fazer uma abordagem ampla sobre o veto presidencial nº 513/2010, em que vetou os artigos 9º e 10º da Lei 12.318/2010, legislação, cuja, aborda a alienação parental, e alterando, assim, o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o mencionado artigo 9º, previa procedimentos para se utilizar da mediação para solucionar determinados conflitos de alienação parental. Basicamente, os motivos do veto declarados na Mensagem nº 513/2010, se deram por conta do direito indisponível no âmbito familiar, nos termos do artigo 227, da Constituição Federal. Não era viável a apreciação por mecanismos extrajudiciais para soluções de conflitos, e ressalva-se também,

---

<sup>17</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jvpPraes@hotmail.com;

<sup>18</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, tonnyveiga@hotmail.com;

<sup>19</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

o princípio da intervenção mínima, pois o entendimento se baseia que é de exclusividade da autoridade judicial tomar medidas para a proteção da criança e do adolescente.

Para que fique de forma mais clara, a mediação, de modo geral, é um meio de resolução de conflito, no qual um terceiro imparcial, irá ajudar a restabelecer um diálogo entre as partes, buscando entender o motivos e interesses que possibilitou a criação do conflito, com o objetivo de gerar acordos eficientes, sensatos e pautados em padrões justos para que atenda todos os envolvidos.

A alienação parental é muito ruim para os pais, onde vivem em uma constante guerra de interesses, e que acabam usando muitas vezes os filhos para conseguir aquilo que almeja, mas quem sofre mais com isso tudo, com certeza são os filhos, que por consequências, podem vir acarretar transtornos psicológicos graves.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O material bibliográfico utilizado foi baseado em artigos acadêmicos, na legislação mencionada e notícias publicadas específicas a respeito do tema. A seleção dos dados foi realizada por um tratamento qualitativo das informações utilizando critérios de análise das fontes, selecionando as que fossem mais específicas e confiáveis, com a finalidade de transmitir um conteúdo seguro e concreto.

## **DESENVOLVIMENTO**

Os comportamentos relacionados à prática de alienação parental ganharam mais relevância a partir das pesquisas feitas por Richard Gardner, definida como Síndrome de Alienação Parental. No Brasil, somente com a promulgação da Lei n. 12.318, em 2010, esse assunto ingressou no contexto jurídico. A Lei nº 12.318, que começou a gerar efeitos a partir de 26 de agosto de 2010, dispõe sobre a Alienação Parental, além de prever a alteração do artigo 236 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. A referida Lei, apresenta

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

em seu corpo 11 (onze) artigos, no qual 2 (dois) foram vetados, os artigos 9º e 10º pela Mensagem nº 513 de 26/08/2010. (BRASIL, 2010)

Esse veto se fundamenta na indisponibilidade do direito da criança e do adolescente à convivência familiar, excluindo a apreciação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, ressaltando o princípio da intervenção mínima (ARAÚJO, 2012, p. 29). Ainda conforme Araújo (2012), esse veto é alvo de críticas, pois não se pode entender que qualquer iniciativa privada de solução dos conflitos seja atentatória a esse direito.

O que acontece é que muitas vezes as disputas familiares são objeto de discussão em diferentes meios sociais, por exemplo, quando o núcleo familiar leva a discussão para um terapeuta, ou um pastor (ARAÚJO, 2012, p.29). Desta forma, não se pode falar em desfazer da tentativa inicial, suspendendo do curso do processo a utilização de mediação, principalmente quando a alienação parental se encontra em um estágio inicial.

Segundo Luz (2018), mesmo com o veto presidencial ao artigo 9º da Lei em questão é certo que a mediação familiar ainda é aceita pela jurisprudência e utilizada em diferentes maneiras pelo Sistema Judiciário Brasileiro, inclusive para casos de litígios que envolvem a alienação parental. O dispositivo vetado estabelecia que o mediador poderia ser livremente escolhido pelas partes.

Para entender mais a fundo o tema, é necessário abordar o conceito e aspectos da mediação, para então, verificar a possibilidade de ser utilizado esse instituto nos quais tenha a presença da alienação parental. Luz (2018), ainda, diz que a mediação de conflitos é um procedimento alternativo para resolução de conflitos ou disputas. Os envolvidos na ação são convidados para participar de uma sessão de mediação, que é conduzida por um mediador (terceiro), sendo este um facilitador do diálogo, devidamente capacitado nos moldes da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

O objetivo principal da mediação é criar ambiente favorável para a celebração de acordo entre as partes litigiosas, para se entender e atender às reais necessidades dos envolvidos (BUENO, 2012, p.37). Tem como função abrir os canais de comunicação e reconstruir laços destruídos. E nem sempre uma sessão de mediação será suficiente para

resolução dos conflitos, dependendo da complexidade do caso em questão. Por ser um procedimento alternativo e multidisciplinar para resolução de conflitos, ela facilita bastante os conflitos na seara do Direito Familiar, inclusive em casos de alienação parental, apesar do veto do artigo 9º. Desta forma, Luz (2018) afirma que através de pesquisas e estudo de dispositivos constitucionais e legais, além de princípios de proteção aos menores, o veto se equivocou ao retirar a possibilidade de utilização da mediação em casos envolvendo a alienação parental.

O equívoco, segundo Russi (2018, p. 24), é que diferentemente do apontado, a mediação não seria um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, pois não visa o acordo, embora o objective. Desta forma, não há que se falar em possível violação do direito indisponível, pois a alienação parental não se resolve simplesmente pela decisão da guarda do menor.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Diante do pontuado até o momento, mesmo havendo críticas sobre a mediação, em função da sua falta de segurança e incerteza jurídica, ainda conforme Russi (2018, p.25), a principal preocupação dos operadores de direito é que através da mediação se chega a uma verdade consensual e não processual. Desta forma, em razão disto, existem posicionamentos de que a mediação deveria ser normatizada e que a falta de um juiz traria prejuízos.

Entretanto, mesmo com essas críticas, se vê necessário a utilização da mediação em casos de alienação parental, por ser mais rápido e eficaz, muitas vezes, que outros métodos. E como esses casos vem aumentando, reflexo do mundo em que vivemos, deve-se dar mais atenção ao tema (RUSSI, 2018, p26). A mediação se trata de um processo de aprendizagem, não levando a uma decisão unilateral e coercitiva, mas uma construção de pensamento.

Segundo Assessoria de Comunicação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (2019), o projeto de lei do Senado 144/2017, propõe a utilização de mediação para

solucionar problemas de alienação parental, sendo aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, e deve seguir para a Câmara dos Deputados. Demonstrando que a mediação é eficaz no combate à alienação parental oferecendo o diálogo sem preconceitos.

Isso demonstra como é importante, como é conhecido, o ordenamento jurídico é conforme aos avanços da sociedade, e sempre busca maneiras mais simples para solução de conflitos. É impossível, segundo Russi (2018, p. 26), analisar o tema por um ponto de vista puramente racional e positivista. Sempre haverá, nesses casos de alienação parental disputas familiares, sentimentos, mágoas, dores e amores.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se, então, que a alienação parental tem que ser tratada de forma mais complexa e delicada perante o Estado, pois os filhos ficam afastados de seus genitores, e que por consequência, pode vir ocorrer problemas no desenvolvimento das crianças. A lei de alienação parental veio para tentar dar uma solução para estes conflitos familiares, e que este veto é merecedor de numerosas críticas.

A partir dos princípios constitucionais e legais de proteção dos menores, resguarda que o determinado veto ao art. 9º da Lei 12.318/2010 foi de forma equivocada, tirando a liberdade do mediador de instruir nos casos de alienação parental nas famílias, e que o mencionado veto não representa o entendimento do Poder Judiciário a respeito do tema. Enfim, a mediação seria um ajuda de alta importância para auxiliar na mudança de comportamento dos casais, em ressaltar que o vínculo conjugal não se deve deixar afetar no relacionamento dos pais com os filhos.

O artigo 9º da Lei de Alienação Parental, tentou fazer com que a mediação possibilitasse uma solução dos conflitos, para poder proporcionar dignidade de vida para os filhos, com apoio de psicólogo, psiquiatra e assistente social, ou qualquer outro especialista na área familiar, que pudesse sair do eixo do órgão judiciário e não se limitar a entendimentos apenas da figura Juiz de Direito ou Promotor de Justiça.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Andréia Magalhães. **Alienação Parental**. Disponível em:  
<[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI\\_28.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiadoseculoXXI_28.pdf)> Acesso em 14 set. 2020

ASSESSORIA de Comunicação do IBDFAM. Mediação poderá ser utilizada para solucionar conflitos de alienação parental. *In*: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em:  
<<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7105/Mediação+poderá+ser+utilizada+para+solucionar+conflitos+de+alienação+parental>> Acesso em 14 set. 2020

BRASIL. **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre veto parcial do Projeto de Lei no 20, de 2010 (no 4.053/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm)>. Acesso em: 14 set. 2020.

BUENO, Ermelinda Maria. **A mediação familiar como instrumento de solução nos casos de alienação parental: reflexões sobre a Lei Nº 12.318/2010**. *In*: **Universitas**, a. 5, n. 9, jul.-dez. 2012. Disponível em:  
<<http://revistauniversitas.inf.br/index.php/UNIVERSITAS/article/download/29/14>> Acesso em 15 set. 2020

LUZ, Mariana Brasil Barbosa. **A possibilidade da mediação familiar em casos de alienação parental**. Disponível em:  
<<https://marianabbluz.jusbrasil.com.br/artigos/569399167/a-possibilidade-da-mediacao-familiar-em-casos-de-alienacao-parental>> Acesso em 16 set. 2020

RUSSI, Rafaela Martins. **Alienação parental e a supressão legal do artigo que previa a mediação como forma alternativa de resolução de conflitos na Lei 12.318/2010**. Disponível em  
<[https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rafaela\\_russi.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/rafaela_russi.pdf)>. Acesso em 16 set. 2020

## MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA?

### OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAIS DE CONFLITO NO ÂMBITO DAS COMUNIDADES

Jones Urubatan Frias Rabello Filho<sup>20</sup>

Jones Urubatan Frias Rabello<sup>21</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>22</sup>

#### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A mediação é utilizada como meio que visa resolver a lide existente entre as partes de um processo, bem como a auto composição de litígios encontrados dentro do domínio da administração pública. A norma legal que se refere a mediação é a Lei nº 13.140/2015, entretanto esta Lei deve ser visada juntamente com o Código Processual Civil (CPC), pois, em seu artigo 3º, apreciado no presente resumo expandido, é possível entender que o Estado tem a obrigatoriedade de incentivar que a mediação seja usufruída. A Lei de Mediação distingue a mediação judicial e a mediação extrajudicial, ditando que a extrajudicial detém de mais liberdade para a escolha do mediador. Tendo em vista Lei nº 13.140/2015, a norma

---

<sup>20</sup> Graduando do 7º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, jonesfilho20@gmail.com;

<sup>21</sup> Graduando do 7º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana, urubatanefilho@gmail.com;

<sup>22</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

pretende expandir a aplicação do uso do instituto da mediação, o ampliando para às questões comunitárias, atendendo assim o âmbito das comunidades que por muitas das vezes não obtém a devida atenção que o Estado brasileiro deveria lhes garantir.

O artigo 42 da Lei nº 13.140/2015 traz como cerne primordial a adequação comum das normas que se dirigem ao instituto da mediação aplicando a citada Lei nas formas consensuais de resolução de conflito como a mediação comunitária, as que são abrangidas pelo efeito das serventias extrajudiciais (no âmbito de suas competências). A previsão de que se retrata o artigo citado anteriormente gera benefícios para instituições onde o objetivo se encontra em se dedicarem e se empenharem, para que a mediação de conflitos seja realizada da melhor forma possível, assim fazendo com que a lide seja sanada entre as partes.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os materiais e método utilizados para a elaboração desse resumo expandido foram diversas pesquisas realizadas em diferentes sites, artigos e doutrinas, que por sua vez abordam de maneira explicativa o tema escolhido.

## **DESENVOLVIMENTO**

A norma legal 13.140, de 2015, retrata sobre a mediação, devendo ser utilizada como forma de sanar as controvérsias que acabam por existir entre particulares e também sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Todavia, mesmo sendo uma lei de norma específica do instituto da mediação, esta norma deverá ser interpretada não de forma isolada, mas em conjunto com o Código de Processo Civil de 2015, se encontrando previsto, em seu dispositivo 3º,

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (BRASIL, 2015).

Logo, o Estado será obrigado, como política pública, a impulsionar a utilização da mediação, dentro do processo judicial, mas também fora dos limites do Judiciário. O parágrafo único do dispositivo 1º da Lei de Mediação, Lei 13.140/2015, traz em seu texto legal o conceito de mediação: “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2015). Presente na redação do artigo 2º da mesma lei se encontram a lista de princípios que a mediação deverá ir em conformidade, tais princípios: isonomia entre as partes, imparcialidade do mediador, informalidade, oralidade, autonomia de vontade das partes, confidencialidade, boa-fé e a busca do consenso. (REIS, 2017, p. 225).

A presente lei, de forma adequada, veio a declarar a distinção existente entre a mediação extrajudicial e a judicial, possuindo a primeira, uma quantidade superior de liberdade para que seja escolhido quem será o mediador. Afora isso, a norma legal 13.140 de 2015 visa também abranger uma ampliação do instituto da mediação, o aplicando em questões comunitárias, e não se restringindo somente nas questões comerciais e civis e isso é merecedor de destaque, para com a administração pública. (REIS, 2017, p. 226).

Os conflitos existentes entre os homens são vistos como de suas próprias naturezas, que por ventura geram empecilhos para a sociedade em um contexto geral, e tendo em vista tal realidade é notório que se tenha o recurso ao Judiciário, com o objetivo de sanar a lide existente. Assim, o Poder Judiciário, através de um terceiro que se encontre superior as partes, dá sua decisão que irá indicar a parte vitoriosa do litígio. Neste sentido se averigua que caso ocorra um tratamento do conflito que não seja o necessário, conseqüentemente

se terá a intensificação da lide, podendo vir a geral o distanciamento entre as pessoas e até violência. (GIMENEZ; SEGER, 2017, p.2).

Por isso, há a existência da mediação, que objetiva facilitar a comunicação por meio de um terceiro. Acoplando em tal contexto a mediação comunitária como uma forma de autonomia e participação na organização dos litígios competentes, gerando a garantia da cidadania entre os seres humanos, uma vez vistos como adversários, entretanto sempre se mantendo o devido respeito para com o outro. Por consequência há o fortalecimento da própria comunidade. (GIMENEZ; SEGER, 2017, p.2).

## **DISCUSSÃO**

Em congruência com o artigo 42 da lei 13.140 de 2015, se observa de acordo com a redação do artigo, o objetivo principal da norma, que se configura certificando a adequação comum das normas referentes a mediação a diferenciadas formas de resolução de conflitos extrajudiciais ou judiciais. “Art. 42; aplica-se esta Lei, no que couber, às outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias e escolares, e àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais, desde que no âmbito de suas competências” (BRASIL, 2015, s.p). De acordo com Tartuce (2018), a expressão “no que couber”, prevista no dispositivo legal acima, idealiza o início da possibilidade de que seja perpetrada o ajustamento das normas jurídicas para com as presentes realidades que a mediação extrajudicial vivencia a cada dia, se tendo como predominância devida sobre este instituto, o informalismo.

A autora continua seu pensamento dizendo que tal previsão legal produz benefício para com o prestígio em conjunto com instituições que a um longo tempo possuem o devido empenho e dedicação para o cumprimento do dever de mediar os conflitos de forma eficiente, eficaz, de maneira cautelosa e cuidadosa, para que o conflito seja sanado entre as partes. Tal experiência obtida por essas entidades, com o tempo de vivencia dentro do

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

instituto da mediação, faz com que tais entidades sejam habilitadas para a promoção das atividades de forma apropriada (Tartuce, 2018, p.320).

De acordo com a descrição de Lilia Maia de Moraes Sales (s.d., p.135), conforme citado por Tartuce (2018, p.320), se denomina mediação comunitária a realizada em bairros periféricos que “visa a oferecer àqueles que vivem em condições menos afortunadas possibilidades de conscientização de direitos, resolução e prevenção de conflitos em busca da paz social”. Com a sua característica própria, pode-se obter a disposição da justiça, para que obtenha o desenvolvimento e aprimoramento desta, em juízos de conciliação que venham a ser dirigidos por cidadãos leigos oriundos da comunidade local, em que seja aplicada a mediação, usufruindo assim, da oralidade em seu grau máximo, entretanto de forma simples, sendo informal, concentrada e econômica (TARTUCE, 2018, p.320).

A contribuição de locais em que ocorram conversas com a apresentação dos conflitos das partes, objetivando de forma pacífica, e com membros da própria comunidade, a organização das pessoas dentro da sociedade é o que visa a mediação comunitária. O presente instituto, também, objetiva o esclarecimento de meios que visem promover o desenvolvimento da política institucional e social. A comunidade, com a velocidade da globalização, em que se tem uma maior quantidade de informações e demandas, sofre diversas mutações em todo o tempo, e as pessoas que integram tais comunidades acabam por também serem atingidas pelas consequências das rápidas transformações que atingem os lugares em que habitam. A convivência com as mutações ocorridas gera inúmeros conflitos, e tais lides imploram pela busca por uma solução necessária, para que assim se obtenha a coexistência findada no respeito mútuo. (GOMES, 2015, s.p.)

No Brasil existe inúmeras empreendimentos que visam o desenvolvimento da mediação comunitária, onde se tem o maior interesse em fazer com que o cidadão fique cada vez mais perto da administração da justiça; se destacando nessa paisagem as Casas de Cidadania e as Casas de Mediação instaladas para este cogente em diversas cidades de distintos estados da Federação. A mediação comunitária no Brasil tem o costume de ser empregada por instituições e mediadores autônomos; posterior convênio que seja ali

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

realizado pode ser conformado de meio que venha a obter o caráter de título executivo extrajudicial ou mesmo ser homologado em juízo para constituir título executivo judicial. (TARTUCE, 2018, p.320).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente resumo expandido buscou abordar o instituto da mediação, se dando maior ênfase na mediação comunitária, esta, sendo realizada em bairros de rendas menores, onde objetiva proporcionar para as pessoas de baixa renda, que possuem condições menores de vida, a possibilidade de se conscientizarem de seus direitos, resoluções e prevenções de litígios, tudo isso com o foco pela busca da paz social. A mediação comunitária visa que existam locais que possuam membros de uma mesma comunidade onde possam ocorrer conversas com a devida apresentação dos litígios das partes, sempre visando a resolução do conflito de forma pacífica.

Dentro do Brasil, é possível observar as inúmeras instituições que possuem o objetivo de desenvolver a mediação comunitária, visando o interesse de aproximar a imagem da administração da justiça para às cidades, e com o destaque das Casas de Mediação que foram alocadas para este cogentes no país. São mediadores autônomos que detém o costume da realização da mediação comunitária, com um convênio posterior que seja ali realizado pode ser conformado de meio que venha a obter o caráter de título executivo extrajudicial.

### **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 11 set. 2020

BRASIL. **Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

da administração pública; disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art)>. Acesso em: 11 set. 2020

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SEGER, Débora Patrícia. **Mediação Comunitária**: uma resposta cidadã à realidade social do conflito. Disponível em: <<file:///C:/Users/windows/Desktop/FILHOS/jones%20filho.%20mat%C3%A9rias/7%C2%B0%20per%C3%ADodo/Dir.%20Proc.%20Civil%20IV/Res.%20Exp/media%C3%A7%C3%A3o%20comu.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

GOMES, Rafael Pacheco. Mediação comunitária. *In*: **Portal Educação**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/cotidiano/mediacao-comunitaria/67647>>. Acesso em 21 set. 2020.

REIS, Adacir. **Arbitragem e mediação a reforma da legislação brasileira** – Mediação e impactos positivos para o Judiciário. 2 ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método 2018.

## O INSTITUTO DA SÚMULA VINCULANTE EM CARACTERIZAÇÃO

Juliana Maria da Silva Branco<sup>23</sup>  
Ludimila de Farias Ferreira<sup>24</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>25</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o presente trabalho, busca explicitar sobre o tema súmula vinculante e sua caracterização, este que é de extrema importância na aplicação para o âmbito jurídico, uma vez que o direito deve sempre acompanhar as mudanças ocorridas com a sociedade e suas necessidades.

Sendo assim o desenvolvimento de meios práticos e até mesmo mais rápido para a resolução dos conflitos, de forma a facilitar e dar andamento ao judiciário que é fundamental, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal recebe muitos processos e assim a utilização das Súmulas vinculantes que foi um marco para o direito, pois com a

---

<sup>23</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, jujumb10@gmail.com.

<sup>24</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, ludimilafarias9@gmail.com.

<sup>25</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

aplicação das decisões já julgados sobre um mesmo assunto, adiantando o andamento do processo e, assim, diminuindo o número de processos esperando pela apreciação.

Tendo como objetivo da realização deste resumo expandido, pesquisar e explicar sobre o instituto e aplicação da súmula vinculante que fundamental para aplicação do direito.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Para a realização deste resumo expandido o método empregado foi o indutivo, auxiliador por técnicas de pesquisa de revisão de literatura.

## **DESENVOLVIMENTO**

A Súmula vinculante é um dispositivo constitucional de padronização de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que possui força de lei sobre os órgãos do Poder Judiciário e também sobre toda a administração pública indireta e direta, nos âmbitos municipais, estaduais e federais. (HELTON 2019, s.p). Devido ao aumento de demandas judiciais e das complexidades das ações, originou uma crise no judiciário. A busca por mudanças e o cumprimento das exigências de uma reforma no direito, no texto constitucional, originou-se na “Reforma do Judiciário” que propõe alterações na constituição federal visando o ajuste do Poder Judiciário se adequando a realidade da sociedade. (PEDRO, 2012, s.p)

Foi promulgada, em 08 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional nº 45 surgindo, assim, à aplicação da súmula vinculante para unificar pensamentos constitucionais divergentes sobre alguns temas a apenas um entendimento que será decretado pela Suprema Corte. (PEDRO, 2012, s.p). Tal súmula que é formada por um enunciado sintético, abstrato e completo, por intermédio do qual é relacionada à *ratio decidendi*, que é comum em várias decisões do Supremo Tribunal Federal a respeito de uma mesma controvérsia

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

constitucional (BRITO; FOGAÇA; s.d, s.p). Com o desenvolvimento dessas súmulas, inclui-se na Constituição Federal de 1988 o art. 103-A, sendo fundamentado pela Lei nº 11.417/06.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. § 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (BRASIL, 1988, s.p)

Com a leitura do artigo art. 103-A e parágrafos da Constituição Federal de 1988, percebe-se a exigência de três requisitos para a criação do enunciado das súmulas vinculantes. A primeira exigência é que seja por pelo menos 8 ministros, que representa 2/3, cuja regra também é válida para o cancelamento ou revisão da súmula vinculante (HELTON, 2019, s.p). Outra exigência é que exista repetidas decisões sobre uma determinada matéria constitucional, pois, a Suprema Corte entende que o assunto seja debatido por diversas vezes até que consiga entrar em consenso sobre sua interpretação, validade e a eficácia de uma determinada lei (HELTON, 2019, s.p).

E, por fim, o conflito atual a administração pública e o órgão do Judiciário que provoque uma grande insegurança jurídica e importante crescimento de processos com demandas idênticas. (HELTON, 2019, s.p). Além do Supremo Tribunal Federal, que tem a fundamentação na Constituição Federal, também consta na Lei nº 11.417/2006, no seu art.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

3º, um rol de sujeitos autorizados para solicitar a edição, revisão ou cancelamento da súmula vinculante.

Art. 3º (...)

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – o Procurador-Geral da República;

V – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – o Defensor Público-Geral da União;

VII – partido político com representação no Congresso Nacional;

VIII – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional;

IX – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

X – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

XI – os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares (BRASIL, 2006)

Os integrantes deste rol possuem a legitimidade para propor uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) este que tem como objeto normativo sendo Estadual ou Federal ou lei, para manter as decisões sempre de acordo com a constitucionalidade, possuindo assim legitimidade para propor cancelamento, edição e até mesmo a revisão. (ARAKAKI, 2014, s.p)

Ao se tratar de violação de súmula vinculante, por mais que esta seja uma forma de conciliar uma decisão a certo tema, não significa necessariamente que será aplicado em todos os casos concretos nem sempre o tema terá uma decisão cabível, caso ocorra a combinação de uma súmula vinculante não cabível ao caso, ou a aplicação de súmula vinculante de forma errada pode levar a esta violação devendo nesses casos, cabe a reclamação através do art. 103-A, §3º presente na CF/88. (EQUIPE SAJ ADV, 2018, s.p)

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

É de grande importância salientar que há uma grande diferença entre súmula e súmula vinculante, sendo assim, ambas não podem ser confundidas. As súmulas comuns tratam-se apenas de entendimentos predominantes de determinado tribunal, não tendo nenhuma garantia que será aplicado esse mesmo entendimentos em outros casos similares (HELTON, 2019, s.p).

Tratando-se da súmula vinculante, tem força normativa. De tal forma, a súmula vinculante estabelece que o Poder Judiciário e a Administração Pública devem seguir determinado entendimento (HELTON, 2019, s.p). A súmula vinculante possui algumas características, dentre elas estão: Imperatividade e Coercibilidade. Neste sentido, a primeira característica trata da necessidade de um estipulado sentido normativo, que seja considerado como forma obrigatória. Já a coercibilidade é como uma sanção, se caso não for observado tal interpretação, será cabível uma reclamação ao Supremo Tribunal Federal (HELTON, 2019, s.p).

O instituto da Súmula Vinculante que tem como função e característica a efetividade do processo e economia, no intuito de reduzir casos repetidos indo para instâncias superiores. Vale ressaltar que o tribunal que tem competência para emitir súmula vinculante é o Supremo Tribunal Federal (STF) sendo feito de forma provocada ou podendo ser de ofício (VASCONCELOS, 2018, s.p).

Com a criação de súmulas vinculantes, surgiram questionamentos diante do Direito brasileiro a respeito da possibilidade de legitimidade pelo poder judiciário por este ser responsável por produzir enunciado que tem poder de norma, sendo cabível tal responsabilidade ao Poder Legislativo, já que a súmula é parecida com uma norma. Além disso, o enunciado possui capacidade para vincular o Poder Judiciário e também o Executivo já que pode vincular a administração pública, não vinculando apenas o poder legislativo uma vez que este não acatou os efeitos. (VASCONCELOS, 2018, s.p)

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

De acordo com a doutrina Manual de Direito Constitucional que apresenta o entendimento de que a distinção de funções entre os poderes não é absoluta, uma vez que ocorre variação na interpretação da forma de atuar dos poderes. Já que com as mudanças nas demandas devido a modernização, possivelmente a atuação dos Poderes pode estar interligada, no entanto cada Poder continua a exercer a função fixada a cada Poder (MOURA,2002, p.129)

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se com as pesquisas e estudos feitos para a realização do presente resumo expandido, cujo tema possui aplicação fundamental para direito processual e também no constitucional. Sendo assim, é de extrema importância a súmula vinculante, pois assegura uma segurança jurídica maior em temas considerados importantes para a formação do Estado e, também, assegura que todos casos concretos obtenham o mesmo tratamento.

As súmulas vinculantes trazem uma celeridade ao processo, uma vez que a deliberação dos Tribunais e Juízes é descomplicada. Tais súmulas possuem uma grande relevância para o próprio Supremo Tribunal Federal, pois, por conta das súmulas, o número de processos dirigidos ao Supremo é reduzido. Tendo como finalidade de unificação facilita o desenrolar dos processos, desta forma, buscando resolver os conflitos jurídicos de acordo com as necessidades e diminuído a lentidão do Poder Judiciário. Para isso, utiliza-se o instituto da súmula vinculante que é importante e tem sua aplicação com força de lei.

#### **REFERÊNCIAS**

ADV, Equipe SAJ. **O que é súmula vinculante?** Tudo que o advogado precisa saber. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/sumula-vinculante/>> Acesso em: 22 set. 2020

ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. O controle de constitucionalidade das súmulas vinculantes. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2014. Disponível em:

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-controle-de-constitucionalidade-das-sumulas-vinculantes/>> Acesso em: 07 set. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> . Acesso em: 9 set. 2020

BRASIL. **Lei Nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006**. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm)>. Acesso em: 9 set. 2020

FOGAÇA, Mateus Vargas; BRITO, Tiago Domingues. **O caráter normativo das súmulas vinculantes**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=59da4b9e77bff518#:~:text=103%2DA%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal,respeito%20de%20id%C3%AAntica%20controv%C3%A9rsia%20constitucional.>>. Acesso em: 9 set. 2020

HELTON, Thiago. **Tire todas as dúvidas sobre a súmula vinculante**. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/sumula-vinculante/>>. Acesso em: 9 set. 2020

MOURA, Walber de Agra. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002.

PEDRO, Bruno Lessa Pedreira São. Reflexões acerca da súmula vinculante no Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/reflexoes-acerca-da-sumula-vinculante-no-brasil/>> Acesso em: 07 set. 2020

VASCONCELOS, Fernanda Quintas. Não há invasão de competência com a edição de súmulas vinculantes. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 12 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-12/fernanda-quintas-sumulas-vinculantes-separacao-poderes>> Acesso em: 07 set. 2020

## O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL BRASILEIRA

Gabriel Farah Pinto da Cunha Cotts<sup>26</sup>

Laura Oliveira Souza<sup>27</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>28</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O novo Código de Processo Civil brasileiro, estando em vigor desde 16 de março de 2015, traz a respeito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), sendo este um novo instituto processual adotado pela sociedade brasileira no que tange seu ordenamento jurídico. Previsto assim, nos artigos 976 a 987 da Lei nº 13.105/2015 do novo CPC, conforme mencionado acima.

Sendo assim, torna-se de suma importância a tratativa do IRDR, já que este foi introduzido com intuito do legislador estar em perfeita comunicação com as lides, utilizando técnicas de julgamento e processamento pelo Tribunal Regional ou Tribunal de Justiça tendo

---

<sup>26</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, gabrielcotts@gmail.com;

<sup>27</sup> Graduada do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lauraolisouzaa@gmail.com;

<sup>28</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

foco nas causas civis repetitivas ou idênticas seja qual for seus juízos e comarcas, para que seja possível evitar uma possível violação a igualdade entre as partes e a violação jurídica.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

A metodologia aplicada foi à bibliográfica, onde foram escolhidas através de livros, artigos e materiais eletrônicos para promover um embasamento crítico e empírico o desenvolvimento deste resumo expandido. Além disso, as referências forneceram base teórica acerca do tema escolhido. O uso da menção bibliográfica foi de extremo valor para realização deste trabalho já que através desta houve uma concordância de ideias e valores distintos, com base nos autores.

## **DESENVOLVIMENTO**

Dentro do contexto da sociedade moderna onde vem ocorrendo o consumo em massa, é possível observar a necessidade e tentativas por parte do âmbito jurídico em tornar possível a efetivação do acesso na justiça tendo em vista um retorno efetivo quanto a prestação de serviços jurisdicionais, que conforme lecionam Cappelletti e Garth (1988, s.p), “o acesso à justiça não é somente um direito social fundamental, mas também é ponto central da processualística moderna”.

Com isso, observa-se que as demandas em determinados assuntos ganharam grande volume, criando por consequência uma questão problema: era gasto um tempo imensurável para causas idênticas de massa, não aproveitando o tempo de litigância para outros processos. Nascendo assim, uma motivação para criação do instituto abordado. Laura Bauer (2015, s.p), diz: “a principal barreira ao acesso à justiça, se analisadas do ponto de vista do Judiciário brasileiro, é, sem dúvida, o tempo da demanda, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo”.

Portanto, faz-se insensato a exigência de que cada julgamento similar venha a ter uma decisão proferida diferente, “não pode haver decisões diferentes para situações

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

semelhantes por mero e simples compreender diferente de cada julgador”, já dizia Victor Drummond (2015, s.p). Até mesmo porque a própria estrutura brasileira do órgão jurisdicional não permite no dia a dia abertura para essa prática de julgamento de causas homogêneas.

Além disso, vale ressaltar que a hermenêutica jurídica permite que o magistrado tome mais de uma decisão no caso concreto. Podendo promover incoerência entre causas repetitivas, conforme afirma Renata Luiza Martins (2017, s.p), “o seu processamento em larga escala e desconcentrado provoca o risco de decisões conflitantes sobre a mesma questão de direito em abstrato”, gerando insatisfação entre as partes, com sensação de não ter obtido seu direito desejado já que existirão outras teses jurídicas de processos similares com resultados diferentes.

Causando assim, insegurança jurídica naqueles que buscam seus direitos, comprometendo também a fidedignidade do órgão judiciário. Além da insegurança, há, também, segundo Lucas Simão (2007, p.38), “a contradição entre as decisões, sendo estes justamente os malefícios que se pretende evitar”. Por isso, pensando nas questões mencionadas, foi se pensado no incidente de resolução de demandas repetitivas na sistemática processual brasileira.

Vale salientar que, através deste instituto, foi possível unificar o entendimento jurisdicional em várias matérias de discussão do direito em comuns. Assim, os tribunais estariam alinhados e preparados a entender assuntos repetitivos com o mesmo viés, trazendo celeridade para as decisões tomadas, pois antes conforme Renata Luiza Martins (2017, s.p), “não havia um instrumento de fácil acesso para unificação e vinculação da jurisprudência”.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Tendo em vista os aspectos mencionados, ressalta-se quem então seriam os legitimados para fazer valer tal instituto no novo CPC. Como relata Robert Nogueira (2018,

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

s.p), “O Juiz da causa (do primeiro grau) ou o próprio relator do recurso, de ofício, ou seja, independentemente de provocação; o MP, Defensoria, as próprias partes (mais usualmente o réu), por petição”. Por isso, o IRDR é um procedimento judicial que poderá ser provocado pelos seguintes postulados apontados pelo art. 977 do CPC/2015: “O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I – pelo juiz ou relator, por ofício; II – pelas partes, por petição; III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição” (BRASIL, 2015).

Vale mencionar, também, a presença de um terceiro, que pode ingressar, pedindo participação no julgamento. Conforme Oliveira (2010, p.70), “o terceiro que apresenta interesse institucional é denominado *amicus curiae* ou amigo da corte”, tendo previsão legal no Código Processual Civil de 2015, assim conforme o art. 983, § 1º, no juízo de admissibilidade do IRDR.

Além disso, o procedimento judicial do IRDR encube duas fases: admissibilidade e mérito ou fixação da tese. A primeira fase possui ligação direta com o processo em que o desembargador relator leva o pedido incidental para que haja o julgamento pelo colegiado a fim de definir se será ou não admitido essa solicitação. O art. 981, caput, do CPC/2015 define que “após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976” (BRASIL, 2015).

Através da concordância de admissibilidade, inicia-se o procedimento meritório em prol de criar teses jurídicas que justifiquem os casos que serão apreciados no TJ (Tribunal de Justiça) ou TR (Tribunal Regional), aqui “o desembargador relator previamente tomará algumas providências, [...] ordenará a suspensão dos processos pendentes (idênticos) na respectiva área de atuação do tribunal”, Oliveira (2010, p.71).

Tendo fim o julgamento do incidente, finalizando o procedimento da segunda fase, “será aplicada aos múltiplos processos com idêntica questão de direito que tramitem na área de jurisdição do tribunal e aos casos futuros (ainda não ajuizados) que eventualmente possam tratar da mesma matéria”, de acordo com Oliveira (2010, p.72). Sendo assim, os

argumentos mencionados, os processos realizados e todo o contexto da importância do incidente de resolução de demandas repetitivas o ordenamento jurídico brasileiro, é possível vislumbrar que,

[...] é preciso que o propósito pragmático de redução do acervo, subjacente à técnica da tutela plurindividual, não se faça a qualquer preço, em detrimento dos lícitos direitos processuais das partes, mormente no tocante à efetiva participação no contraditório, que em sua contemporânea acepção inclui o direito à não surpresa e à efetiva possibilidade de legítima influência nas decisões judiciais (MANCUSO, 2014, p.333).

Esse instituto está assim em conformidade dos princípios processuais constitucionais, sendo estes: o da igualdade e da segurança jurídica.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo dos pressupostos mencionados, é essencial refletir a importância do instituto trabalhado, principalmente ao se tratar de um país que vem se desenvolvendo, se aprimorando no que tange o âmbito jurídico, que se encontra inchado, com demandas semelhantes, para que a promoção da efetivação dos direitos dos cidadãos seja atendida da melhor forma possível e principalmente que as partes em litígio consigam concretizar ou alcançar de forma mais efetiva seus direitos.

O novo CPC de 2015, trouxe uma promissória solução e avanço jurídico no país sem perder a eficiência e eficácia jurisdicional, tendo em vista cumprir os princípios mencionados na Constituição Federal de 1988, como por exemplo: os mencionados na seção de resultados e métodos.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 set. 2020.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 10 set. 2020.

BAUER. Laura Mourales. Acesso à justiça: a evolução do conceito segundo Cappelletti. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/44242/acesso-a-justica-a-evolucao-do-conceito-segundo-cappelletti>>. Acesso em 08 set. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DRUMMOND. Victor. Juiz não pode quebrar a tradição em sua decisão. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-mai-20/victor-drummond-juiz-nao-quebrar-tradicao-voto>> Acesso em 07 set. 2020.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Técnicas adequadas à litigiosidade coletiva repetitiva**. Revista de Processo, São Paulo, n. 237, nov. 2014

MARTINS, Renan Buhneemann. **Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**: Os detalhes desta grande inovação trazida com o advento do CPC/2015. Disponível em <<https://rbmartins1992.jusbrasil.com.br/artigos/319633843/do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas>>. Acesso em 11 set. 2020.

MARTINS. Renata Luiza Berbetz. Uma leitura do incidente de resolução de demandas repetitivas a partir do estudo sobre seus motivos e requisitos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em <[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/uma-leitura-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-a-partir-do-estudo-sobre-seus-motivos-e-requisitos/#\\_ftn2](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/uma-leitura-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-a-partir-do-estudo-sobre-seus-motivos-e-requisitos/#_ftn2)>. Acesso em 05 set. 2020.

NOGUEIRA. Robert Rodrigues. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR**. Disponível em <<https://www.passeidireto.com/arquivo/65356230/pesquisa-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-irdr-francisco-robert-ro>> Acesso em 15 set. 2020.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas introduzido no Direito brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 53, n. 210, 2010. Disponível em <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril\\_v53\\_n210\\_p63.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63.pdf)>. Acesso em 09 set. 2020.

SIMÃO, Lucas Pinto. **O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (“IRDR”)**. Disponível em <<https://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/incidente-de-resolucao.pdf>>. Acesso em 11 set. 2020.

A MENS LEGIS DO SISTEMA DE JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA:  
PRINCÍPIOS ORIENTADORES E PROMOÇÃO DA CELERIDADE

Lays Nascimento de Souza<sup>29</sup>  
Lohanna Felizardo Batista<sup>30</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>31</sup>

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública surgiu através de diversas reclamações em que a população vinha a fazer por terem seus interesses no meio Judicial resolvidos de forma lenta, e as vezes até mesmo sem nenhuma resolução. Diante disso os legisladores resolveram desenvolver um meio de cessar a demora, para bem comum da população, criarão uma lei em que abrangia pequenas causas, a partir desse momento passou-se a surgir o Juizado Especial de Pequenas Causas, abordado na Lei Nº. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

---

<sup>29</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, laysnascimento2016@outlook.com;

<sup>30</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, lohannabatista50@gmail.com;

<sup>31</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

A partir desse novo meio de resolução Judiciário, as pequenas causas passaram-se a serem resolvidas de forma mais ágil, e logo após no ano de 1995 começaram a surgir outras leis para auxiliar e para reformular algumas das leis criadas anteriormente, ou seja, trouxe mais melhorias para a população. Deve-se ressaltar que uma das leis em que foram de grande auxílio para o desenvolvimento Judiciário foi a Lei Nº 9.099/95, onde trouxe uma base melhor para a Lei Nº. 7.244/84, na qual era utilizada, entretanto atualmente temos Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 que foi criada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública para auxiliar a lei anteriormente criada.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Na elaboração dessa pesquisa foi de grande importância o levantamento de bibliografia e a realização de uma revisão documental especializada na busca pelos conceitos basilares necessários a construção do tema proposto. A metodologia empregada na elaboração do presente estudo pautou-se na utilização do método dedutivo. Em relação à técnica de pesquisa, optou-se pela revisão de literatura sistemática, analisando-se doutrinas e a legislação referente ao tema em questão.

## **DESENSOLVIMENTO**

Em um primeiro momento, deve-se lembrar um pouco sobre a Lei Nº. 7.244, de 07 de novembro de 1984, que abrange os meios de criação e de desempenho das pequenas causas no Juizado Especial, a própria lei trouxe uma personificação com um marco legislativo onde adotou um caráter ousado e ganancioso. De certa forma, foi reconhecida como a primeira forma de manifestação em cunho legislativo que tinha como objetivo estruturar um Juizado. Fazendo assim com que suas características fossem combinadas de uma forma mais informal e com um objetivo de meio de prestação jurisdicional vertiginoso. (DINAMARCO,1986, p. 01 *apud* VERDAN, 2015, s.p).

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

Cabe ressaltar que, até o momento em que essa lei foi criada, a sociedade não usufruía devidamente de meios legislativos que lhe possibilitavam uma resolução e uma concretização das suas exigências Jurídicas de forma rápida e com os devidos resultados esperados. Antes da lei vir a ser criada, algumas pessoas tentavam até vir a se valer de meios indevidos para ter acesso a justiça, como um meio de agilizar seus pedidos.

Diante da demora em que enfrentavam para terem seus objetivos judiciários atendidos, o legislador pensando nisso, criou o devido meio de jurisdicional para que auxiliasse o povo em seus objetivos judiciais, onde trouxa um meio do povo obter mais agilidade, acessibilidade e eficácia em seus pedidos. (DINAMARCO, 1986, p. 02 *apud* VERDAN, 2015).

Com o passar dos anos, o Poder Judiciário veio buscando o aprimoramento de suas leis e, também, um meio da população ter cada vez mais meios de fácil acesso à justiça. Com isso, veio a ser sancionada a Lei Nº 9.099/95, que trouxe “com seu surgimento, mais agilidade para o andamento dos processos, fazendo com que tanto quanto as populações como os próprios administradores do direito do âmbito jurídico, como advogados, passassem a ter mais facilidade para obter um julgamento mais ágil”. (XAVIER, 2016, s.p)

[...] a Lei dos Juizados Especiais surgiu no cenário jurídico, com a finalidade de atender a uma demanda reprimida e minorar os efeitos gerados pelo que se chamou de litigiosidade contida, facilitando ao cidadão comum o acesso rápido à jurisdição, em alguns casos, sem necessidade de advogado. (XAVIER, s.d, s.p)

Entretanto, deve-se lembrar que o surgimento da Lei Nº 9.099/95 só foi possível pois foi utilizado como meio de base a Lei Nº 7.244/84, já que ela apresentou em seus artigos meios de juizados especiais em fase de pequenas causas. É válido lembrar que a Lei 7.244/84 se baseou como estudo para ser criada por meios internacionais, em particular por *Small Claims Courts* do sistema norte –americano, ele foi utilizado e adaptado para a forma de vida dos brasileiros. (XAVIER, 2016, s.p).

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

Após o surgimento das duas leis anteriormente citadas, a Constituição Federal de 1988 passou a prever em seu artigo 98 de forma mais clara e fixando. Era um surgimento obrigatório tanto os juizados cíveis como os criminais que possuem competência para julgar, processar e executar coisas de cunho cível com um grau menor de complexidade e que possuem um menor potencial ofensivo. (BULOS, 2011, p.1369 *apud* XAVIER, 2016). Administradores que eram responsáveis por representar o povo, vieram a fazer uma reunião perante Assembleia Nacional Constituinte, para se discutir a respeito do artigo 98 da Constituição Federal e para seu surgimento oficial diante da população:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988)

Agora tratando-se do período primitivo, quando a liberdade pessoal e os interesses privados eram dominantes, nenhum Estado tinha soberania e autoridade suficientes para resolver e impor decisões, as pessoas resistiam à sua pretensão ou insatisfação, desta maneira tornou-se normas fixas para o regime ser protegido. (PONTES, 2010, s.p). Desta forma, como não havia igualdade na resolução dos conflitos, nem todos tinham condições de lutar pelos direitos assegurados sem qualquer discriminação, vale expor os ensinamentos de Marinoni e Arenhart:

Antigamente, quando o Estado ainda não tinha poder suficiente para ditar normas jurídicas e fazer observá-las, aquele que tinha um interesse e queria vê-lo realizado fazia, através da força, com que aquele que ao seu interesse resistisse acabasse observando-o. Na verdade, realizava o seu interesse aquele que tivesse força ou poder para tanto, prevalecendo a denominada justiça do mais forte sobre o mais fraco. (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 31).

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

Agora, em se tratando do período primitivo, quando a liberdade pessoal e os interesses privados eram dominantes, nenhum Estado tinha soberania e autoridade suficientes para resolver e impor decisões, as pessoas resistiam à sua pretensão ou insatisfação, desta maneira tornou-se normas fixas para o regime ser protegido. (PONTES, 2010, s.p). Desta forma, como não havia igualdade na resolução dos conflitos, nem todos tinham condições de lutar pelos direitos assegurados a todos sem qualquer discriminação, vale expor os ensinamentos de Marinoni e Arenhart:

Antigamente, quando o Estado ainda não tinha poder suficiente para ditar normas jurídicas e fazer observá-las, aquele que tinha um interesse e queria vê-lo realizado fazia, através da força, com que aquele que ao seu interesse resistisse acabasse observando-o. Na verdade, realizava o seu interesse aquele que tivesse força ou poder para tanto, prevalecendo a denominada justiça do mais forte sobre o mais fraco. (MARINONI; ARENHART, 2006, p. 31).

Diante da necessidade de tornar o Judiciário mais acessível, surgiram Tribunais Especiais, uma forma democrática e eficaz de conceder privilégios de mediação por meio de procedimentos simples, rápidos e informais. (TEIXEIRA, 2010, p.101). Os tribunais especiais tiveram que atender aos requisitos constitucionais previstos no art. 98, inciso I, da Constituição Federal e artigo 24, inciso X também da Constituição Federal, veio a atribuir a sua competitividade a União, Estados e Distritos Federais. (PONTES, 2011, s.p).

Atualmente o Juizado Especial da Fazenda Pública se valida da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, que veio estabelecendo algumas das coisas em que devem e não devem mais vir a ser julgadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, como por exemplo o Mandado de Segurança, a partir dessa lei ele parou de ser julgado mediante do Juizado Especial da Fazenda Pública, dentre outras coisas que pararam de ser julgadas nesse âmbito. (BREZZAN, 2018, s.p).

Uma diferenciação entre a lei anteriormente criada e a lei atualmente em vigência, a Lei n.º 9.099/95, que trouxe expressamente em sua disposição, aqueles que possuem e que não possuem o poder de demandar no Juizado Especial Cível, e já a Lei n.º 12.153/09

não continuou com esse pensamento, a mesma, criou um modo de vedações que foram estabelecidos perante a lei, onde foi apresentado os seus próprios relacionamentos com os legitimados ativos. (BRESSAN, 2018, s.p)

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

As inovações legislativas trouxeram algumas particularidades que favorecem o Judiciário, algumas restrições substanciais, como impossíveis de implementar mandados de segurança, ações gerais, expropriação, etc. Logo, o Tribunal Especial da Fazenda Pública é responsável por tratar, conciliar, julgar e cumprir seus deveres processuais. (PONTES,2011, s.p).

Os conflitos entre as partes têm por objetivo resolver situações de menor complexidade e valor econômico. Portanto, existem três dispositivos legais inerentes aos Juizados Especiais no direito brasileiro, a saber: Lei nº 9.099/95 da Justiça Estadual, Lei nº 10.259/01 da Justiça Federal, Lei nº 12.153/09 do Tribunal da Fazenda Pública, e complementar a maneira se conduzir o processo civil. (PONTES, 2011, s.p).

Portanto, após o estabelecimento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais em nível estadual e também dos Tribunais Especiais Federais, a Lei nº 12.153 passou-se a ser promulgada em 22 de dezembro de 2009, a União e os demais Estados criaram novas jurisdições, onde a Fazenda Pública aparece de modo passivo diante dessas novas jurisdições. (CECHET,2017, s.p).

Outra inovação, envolvendo a falta de previsão de privilégios processuais para as finanças públicas, celeridade e prioridade pela igualdade entre as partes, vale ressaltar que não há dúvida de que o acesso à justiça é um direito processual básico mais importante e um pré-requisito para outros direitos processuais. (PONTES, 2010, s.p). O princípio da celeridade ocorre quando as ações processuais no Juizado Especial juntamente regidos pelos seus princípios são aplicadas ao mesmo tempo, estruturando um meio de referência de modelo processual a ser estudado nos Juizados Especiais. (CECHET, 2017, s.p).

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

É relevante destacar, que a celeridade possui um grau de extrema importância para o sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo assim fixa suas novas normas para que haja otimização no tempo do processo, o que inclui a proibição de manifestação de terceiros, incidentes e os casos de recursos que carece de mediação, que deveram ser resolvidos em audiência. (CECHET,2017, s.p.). Para agilizar os procedimentos judiciais especiais, foram determinados os fundamentos, oral, informal, simples e econômico, para que sempre seja um meio de reconciliar as desordens. (ALBINO *et al*, 2017, s.p).

As mudanças contidas na nova lei marcam uma nova era de conceito de tratamento igualitário para às partes. Sendo assim, eles teriam a mesma condição de comparecer em tribunal em igualdade, retirando motivos para provar finanças públicas. (MEYER, 2010, s.p). Deve-se dizer que os Juizados Especiais passaram a existir devido a insatisfação da população diante da lentidão e do meio extremamente formal em que eram desenvolvidos os andamentos processuais mediante a justiça brasileira, muitas vezes até em causas relativamente menores e que atualmente seriam resolvidas de forma ágil. (CONCEIÇÃO, 2018, s.p).

Sendo assim, passaram a visar de forma democrática, um meio de extinguir a lentidão em que se tratavam os processos, deve-se dizer até que foram umas das maiores evoluções que aconteceram na época. Os legisladores tendo esse raciocínio concederam de forma célere as causas menores, para que fossem cumpridas mais facilmente e para que facilitasse a população. (CONCEIÇÃO, 2018, s.p).

Pode-se dizer que o Juizado Especial da Fazenda Pública veio a ser parte do II Pacto Republicano, propriamente o Juizado foi e é um propósito que foi estabelecida pelos signatários, onde os mesmos determinam diversas novas condições para a proteção e preservação dos direitos fundamentais. (CONCEIÇÃO, 2018, s.p). Na época foram feitos mutirões entre a população para que o pedido fosse concedido. Diante disso por ter obtido uma grande movimentação social, passou a ser um tema de normatização, mediante do acesso à justiça ser um tema bem debatido e discutido desde sempre. (CONCEIÇÃO, 2018, s.p).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto podemos afirmar que a lei em prol da melhoria do Poder Judiciário veio a sofrer diversas alterações por inúmeras vezes durante o passar dos anos. Isso fez com que houvesse um grande impacto e uma grande conquista para o país. Sem embargos, os surgimentos de novas leis trouxeram uma agilidade maior em sentido de andamento processual, pois o Poder Judiciário está sempre em busca de evolução e de uma melhor resolução em seus processos.

Antes da criação da nova lei, a população não se validava totalmente de todos os seus direitos legislativos, e alguns até tentavam utilizar de meios indevidos para ter um melhor acesso à justiça, para agilizar seus pedidos. Pensando nisso, o Legislador veio a ter a ideia de criar algo em que ajudasse a população, criando um novo meio jurisdicional para auxiliar o povo. Após a criação desse novo meio legislativo, a população passou a obter mais agilidade, acessibilidade e eficácia em seus pedidos.

Atualmente existem prazos processuais que ajudam bastante para o andamento de todos os processos, mas na época ainda nem se pensava nisso. Sendo assim o surgimento da Lei Nº. 7.244/84 que abrange os processos de pequenas causas, foi um ponto pé inicial para todo o Poder Judiciário em que existe nos dias de hoje, como a Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009 que atualmente é a lei em vigência no Juizado Especial da Fazenda Pública, ela foi criada com o intuito de auxiliar ainda mais a população, essa lei também vem a ser utilizada como base para a Lei 9.099/95, por ser uma lei mais recente e com mudanças já relacionadas a atualidade.

O surgimento de todas as Leis anteriormente citadas foram e são de extrema importância para todo o desenvolvimento brasileiro, todas as leis foram pensadas para auxiliar a população perante o Poder Judiciário na área do Juizado Especial da Fazenda Pública.

## REFERÊNCIAS

ALBINO, Karinne Machado *et al.* Os princípios norteadores do juizado especial: a busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em:

<<https://mkarinne.jusbrasil.com.br/artigos/537585526/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-especial-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz?ref=serp>>. Acesso em: 10 set. 2020.

BRESSAN, Daliane Magali Zanco. Peculiaridades do Juizado Especial da Fazenda Pública. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/69704/peculiaridades-do-juizado-especial-da-fazenda-publica>>. Acesso em 22 set. 2020.

CECHET, Francine Strogulski. O princípio da celeridade no processo especial dos juizados. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2017. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/o-principio-da-celeridade-no-processo-especial-dos-juizados>>. Acesso em: 01 set. 2020.

CONCEIÇÃO, Higor Rian Barbosa. Uma análise crítica sobre a criação do Juizado Especial Estadual da Fazenda Pública. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/64500/uma-analise-critica-sobre-a-criacao-do-juizado-especial-estadual-da-fazenda-publica>>. Acesso em 17 set. 2020.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2006.

MEYER, José Olympio Corrêa. Nova lei dos juizados especiais tem função social. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-12/lei-juizados-especiais-fazenda-publica-funcao-social>>. Acesso em: 10 set. 2020.

PONTES, Ana Kariny Loureiro. Aspectos interessantes da nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – Lei 12.153/2009. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2010. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/aspectos-interessantes-da-nova-lei-dos-juizados-especiais-da-fazenda-publica-lei-12-153-2009/amp/>>. Acesso em: 10 set. 2020.

TEIXEIRA, Newton Fontenele. **Juizados Especiais da Fazenda Pública e o papel do Poder Executivo**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3376.pdf>>. Acesso em set. 2020

## **VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

### **Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

VERDAN, Tauã Lima. A Incidência do Princípio da Instrumentalidade das Formas no Microssistema do Juizado Especial. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44096/a-incidencia-do-principio-da-instrumentalidade-das-formas-no-microssistema-do-juizado-especial>>. Acesso em: ago. 2020.

XAVIER, Cláudio Antônio de Carvalho. *Juizados Especiais e o Novo CPC*. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-CEJ\\_n.70.01.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.70.01.pdf)> Acesso em: ago. 2020

## A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE A LUZ DA REGRA DO ARTIGO 1.024, §3º, DO NOVO CPC

Claudia Castro<sup>32</sup>  
Raquel Oliveira Aguiar<sup>33</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>34</sup>

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo é discutir o princípio da fungibilidade recursal e proceder à sua aplicação na Lei de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105). Para se ter uma boa compreensão conceitual do assunto, os bravos antecedentes históricos relativos ao seu surgimento e sua aplicação nos códigos de 1939 e 1973 serão explorados. Ressalte-se que o presente não se destina a esgotar os temas alternativos de recursos, mas sim promover um melhor entendimento do tema, prazo e suas aplicações em um novo horizonte temporal após a promulgação do CPC/2015.

No entanto, nem sempre é possível determinar o desafio para compreender o assunto, porque a doutrina e a jurisprudência muitas vezes se diferem no modo de

---

<sup>32</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: claudiapitycastro@gmail.com

<sup>33</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, e-mail: raqueloliguier03@gmail.com

<sup>34</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

impugnar. Em seguida, houve uma aplicação da fungibilidade recursal, que desempenharão um papel importante na resolução da confusão causada pela má compreensão dos recursos apropriados.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada na construção deste resumo expandido decorre da leitura e análise de pesquisas bibliográficas e jurisprudência que tratem sobre o tema apresentando esclarecimentos sobre a fungibilidade.

## **DESENVOLVIMENTO**

Afirma Uster (2017) sendo princípio, como já visto, não é necessário que esteja expresso em lei. A doutrina atual entende está presente esse princípio no atual processo civil.

Ao conceito, faremos das palavras de Dierle Nunes a nossa expressão sobre a definição sobre a fungibilidade recursal onde este diz que “o princípio recursal da fungibilidade consiste na possibilidade de admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível... é um princípio de aproveitamento do recurso interposto erroneamente. (PEDRON *et al*, 2019, s.p).

No mesmo diapasão, o princípio da fungibilidade é a forma jurídica e doutrinária que favorece a aplicação e a utilização de comportamentos processuais defeituosos, pelo que convém aceitar de forma adequada o comportamento processual como outro comportamento impróprio. (PEDRON *et al* 2019, s.p).

O CPC de 1939, indicava em seu “Art. 810. Salvo a hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou turma, a que competir o julgamento”, texto legislativo que previa autorização para

a fungibilidade recursal, e neste mesmo sentido Carvalho Filho[4] nos revela que os requisitos para o cabimento estavam norteados pela “inexistência de má-fé e erro grosseiro” e continua “o sistema recursal levava em conta o teor da decisão para fixar-lhe a natureza, de forma que as quais julgavam o mérito eram atacadas por sentença e as demais por agravo”. (PEDRON *et al*, 2019, s.p).

No Código de Processo Civil de 1973, não havia menção explícita à possibilidade de utilização da fungibilidade. No intervalo entre 1973 e 2016, a jurisprudência foi aprovada nas súmulas dos tribunais (STJ e STF) geralmente adotando a fungibilidade. “Carvalho Filho continua dizendo que o Código de 1973 determinou que as decisões e recursos tivessem cada qual o seu recurso, levando-se em conta a finalidade da decisão e se esta põe ou não fim ao processo”. (PEDRON *et al*, 2019, s.p).

A aplicação desse princípio no CPC de 73 ocorria de forma implícita quando presentes tais requisitos. Uma das hipóteses para a sua incidência estava na dúvida objetiva quanto à natureza jurídica da decisão que concedia ou confirmava a tutela antecipada no corpo da sentença e, diante desse impasse doutrinário e jurisprudencial, poderia haver a aplicação do Princípio da Fungibilidade entre o recurso de apelação e o recurso de agravo de instrumento. Nesse ponto, o NOVO CPC veio exterminar esse embate proclamando em seu artigo 1.013, par.5º, que o capítulo da sentença que concede, confirma ou revoga a tutela provisória (de urgência ou de evidência) será impugnável por meio de apelação. Dessa forma, não cabe mais, nesse caso, a aplicação do princípio da fungibilidade. (NEJAIM, 2015, s.p).

No Código de Processo Civil, em seu artigo 1024 em seu §3, ressalta Azevedo (s.d, s.p) que: “o juiz tem o prazo de 5 dias para julgamento de embargo de declaração interposto contra a decisão que proferiu”. Sendo de embargo de declaração oposto contra decisão monocrática do tribunal, o relator colocará o recurso imediatamente em pauta para julgamento pelo órgão colegiado.

## DISCUSSÃO

Os artigos 1.024, 1.032 e 1033 regulamentam a fungibilidade recursal no CPC/2015. Em suma, de uma perspectiva mais simplificada, a aplicabilidade da fungibilidade no CPC 2015 é particularmente aplicável nos artigos acima.

A transformação dos embargos de declaração em agravo interno (art. 1024, parágrafo 3º); A transformação do Recurso Especial em Recurso Extraordinário (art. 1.032, CPC) quando o ministro relator do STJ entender que a matéria tratada no recurso interposto versa sobre questão constitucional; A transformação do Recurso Extraordinário em Recurso Especial (art. 1.033, CPC), quando o ministro relator do STF entender que houve ofensa reflexa à CF. (PEDRON *et al*, 2019, s.p).

O órgão julgador reconhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se perceber ser este o recurso cabível, a partir de que disponha preliminarmente a intimação do apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, acrescentar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º que assim aduz: “§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada” (BRASIL, 2015). Assim, de fato, quando o embargo declarado obviamente tiver a possibilidade de modificar a decisão do embargo (modificação ou efeito de infração), essa previsão nada mais é do que uma determinação literal do que a jurisprudência fez.

Por falta de previsão expressa no supracitado artigo, já que os embargos de declaração tem prazo diferente do agravo interno (5 dias e 15 dias), o prazo para conversão dos embargos de declaração em agravo interno será de 5 (cinco) dias, na forma do art. 218, §3º do NCPC, a ser realizada pelo recorrente, complementando suas razões e adequando-as à regularidade formal exigida para o agravo interno (art. 1.02157). (SILVEIRA, 2019, s.p).

A primeira hipótese formalmente introduzida no atual CPC 1.024 §3º prevê a possibilidade de o tribunal utilizar o Embargo de Declaração como recurso interno, hipótese esta que envolve uma prática amplamente adotada no âmbito dos tribunais nacionais. A

segunda hipótese, ou seja, a fungibilidade entre Recursos Extraordinário e Recursos Especiais, mostra que se trata de uma das inovações introduzidas pelo atual código de processo civil.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.“O princípio da fungibilidade incide quando preenchidos os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto. A ausência de quaisquer desses pressupostos impossibilita a incidência do princípio em questão” (AgRg no AgRg no AREsp n. 616.226/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 21/5/2015). 2.Não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a análise da tese recursal dispensar o reexame das provas contidas nos autos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega Provimento. (STJ,2016, s.p).

Essa teoria tem sido muito elogiada pela doutrina, sendo que a hipótese da substituíbilidade desse recurso especial é considerada uma forma de evitar a falta de dispositivos jurisdicionais no caso de um ataque reflexivo à Constituição Federal, por não haver tal recurso (BORGES, 2019, s.p). No caso de fungibilidade, o STJ pode considerar que as questões discutidas são de natureza constitucional, portanto, o STF desconhece o recurso especial. Por outro lado, o STF entende que, pelo mesmo motivo, qualquer violação à Constituição será indireta, portanto, é necessária uma prévia análise de legislação infraconstitucional, não se trata de recurso especial, portanto os dois tribunais superiores não apreciarão a argumentação de recurso. (BORGES, 2019, s.p).

A inovação do atual Código de Processo Civil, ao consagrar a fungibilidade recursal entre os recursos excepcionais (Recurso Extraordinário, ao Supremo Tribunal Federal; e Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça), contrariou a jurisprudência existente até então. Esta julgava inviável a aplicação da fungibilidade entre tais recursos por considerar tal hipótese como erro grosseiro. (BORGES, 2019, s.p).

Embora para Borges (2019), não haja uma regra clara estipulando que não há erro grave na aplicação da fungibilidade, o problema foi tratado pela doutrina e jurisprudência. Para esses órgãos, o erro grave é baseado em uma situação que o advogado não pode deixar de conhecer, pois viola totalmente o conteúdo determinado pela lei que indica o tipo de recurso, e o recurso é interposto neste lugar.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dessa análise, verifica-se que, com a entrada em vigor da atual Lei de Processo Civil (Lei nº 13105/2015), o ordenamento jurídico brasileiro fez algumas alterações na aplicação do princípio de recurso, incluindo requisitos e premissas que se aplicam aos tribunais superiores do país. A aplicabilidade da padronização jurídica (no aspecto constitucional do Supremo Tribunal Federal; e Superior Tribunal de Justiça, em sede de legislação federal) em matéria cível.

Historicamente, de acordo com a legislação em vigor à época, constatou-se que a fungibilidade dos recursos no processo civil brasileiro passava por três momentos diferentes, cada um com características próprias. Inicialmente, durante a constância do Código de Processo Civil de 1939, a fungibilidade entre recursos era claramente estipulada, exceto nos casos de má fé e erros graves. Em seguida, a partir do CPC de 1973, entrou em uma nova etapa, na qual não havia mais uma previsão clara sobre a substituição de recursos. No entanto, os princípios acima ainda são usados com base em doutrinas e jurisprudência e não mudaram tanto até então.

Por fim, com a entrada em vigor da Lei n.º 13105/2015 (atual Código de Processo Civil), iniciou-se um novo período, embora o princípio da fungibilidade não seja claramente definido como princípio de recurso, foram formalmente propostas duas hipóteses de aplicabilidade: Embargo de Declaração e o Agravo Interno (art. 1.024, § 3º) e a relação entre recursos Extraordinário e Especial (arts. 1.032 e 1.033).

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

Constatou-se, ainda, que a jurisprudência dos dois tribunais superiores (STF e STJ) confirmou esse entendimento, tendo sido adotada a alternativa dos recursos nos demais casos previstos nos artigos 1.024, § 3º, 1.032 e 1.033 pertencentes ao Novo Código de Processo Civil.

#### REFERÊNCIA

AZEVEDO; Flavio Olímpio de. Capítulo V – dos embargos de declaração (art. 1022 a 1026). *In*: **Direito Com**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/novo-cpc-comentado/capitulo-v-dos-embargos-de-declaraca>>. Acesso em: 08 set. 2020.

BORGES, José Augusto Tomé. **Fungibilidade recursal no processo civil brasileiro**: requisitos e hipóteses de sua aplicação no âmbito do STF e do STJ. Disponível em: <[https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1692/ARTIGO\\_\\_\\_VERSAO\\_FINAL%20%20Jose%20Augusto%20Tomé.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/1692/ARTIGO___VERSAO_FINAL%20%20Jose%20Augusto%20Tomé.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 06 set. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 08 set. 2020.

PEDRON, Flavio Quinaud *et all*. O princípio da fungibilidade recursal no Código de Processo Civil de 2015. *In*: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 22 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-22/opiniao-principio-fungibilidade-recursal-cpc2015>>. Acesso em: 06 set. 2020.

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **EDcl no REsp 1408054 SC 2013/0333770-7**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/861747990/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-1408054-sc-2013-0333770-7?ref=serp>>. Acesso em: 06 set. 2020.

SILVEIRA, Marcelo Augusto da. Princípios norteadores da sistemática recursal e o princípio da primazia do mérito no novo CPC. *In*: **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 14, n. 2, 2019. Disponível em: <[file:///C:/Users/castr/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge\\_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/865-3380-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/castr/AppData/Local/Packages/Microsoft.MicrosoftEdge_8wekyb3d8bbwe/TempState/Downloads/865-3380-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 06 set. 2020

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

USTER; João Lucas Dambrosi. **Impugnação de decisões monocráticas: fungibilidade e impactos do novo Código de Processo Civil.** Disponível em:  
<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/166250/001046061.pdf?sequence=1>>. Acesso: 08 set. 2020.

## A CLÁUSULA DE VÍCIOS SANÁVEIS À LUZ DO NOVO CPC: A VALORAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CIVIL NAS DEMANDAS

Renato Alves Pereira<sup>35</sup>

Tauã Lima Verdán Rangel<sup>36</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para que haja uma correta aplicabilidade de leis no caso concreto, o Direito Processual Civil é conduzido por princípios, que guiam e orientam os meios de aplicação do Direito, bem como norteiam as partes envolvidas no litígio. Desta maneira, os princípios trazem consigo maior segurança jurídica, tornando os atos processuais bem mais céleres regidos por uma maior economia processual. Além disso, com uso e aplicação destes princípios, pode ser notado que alguns dos atos processuais foram simplificados. Assim sendo, facilita-se a efetivada prestação jurisdicional em um tempo razoável, comparado com os meios e princípios utilizados anteriormente pelo judiciário brasileiro.

Todos os atos processuais devem ser realizados com melhor desempenho, um custo econômico razoável e com a massificação de benefícios. O princípio da economia processual, neste contexto, é muito importante para a ciência processual, uma vez que os

---

<sup>35</sup> Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: renato.ra100@gmail.com

<sup>36</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

protagonistas processuais são o Juiz e as partes intervenientes, buscando ao máximo o resultado processual. Sendo este a realização do direito material, com o mínimo dispêndio de recurso e, também, de tempo.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Os materiais utilizados para a construção desse resumo expandido foram textos e artigos acadêmicos de doutrinadores e estudiosos sobre o tema proposto, bem como legislação que verse sobre o assunto. Como método, foi utilizado o qualitativo indutivo.

## **DESENVOLVIMENTO**

Para que haja melhor compreensão do tema exposto, é importante observar, primeiramente, a cláusula curável ou como também é chamada “pérola”, a qual é utilizada como remédio para fugir da razoabilidade. Até o presente momento, para entender o contexto histórico em que os vícios sanáveis encontram-se inseridos, é necessário entender o conceito de causa tratável: Consiste na correção da falta, e ainda na complementação de documentos exigidos por lei, tendo o prazo de cinco dias, antes de fazer a análise de admissibilidade recursal (ROCHA, 2009, s.p).

Em especial é importante ressaltar o que trata no artigo 317 do Novo Código de Processo Civil, que diz sobre a opção de obter sempre que for possível uma decisão de mérito, observar no âmbito dos recursos a previsão, antes que seja proferida a decisão, sem resolução de mérito, deverá ser concedida uma oportunidade a parte, se o caso, e ser sanado esse vício pelo Juiz (LOPES, 2016, s.p). Estes instrumentos, dentre outras técnicas autocompositivas, constituem uma prática processual, amplamente difundida em todo o Judiciário brasileiro e em muito tem servido nos casos de irregularidade em desfavor de uma das partes, nos conflitos em diversas áreas do direito.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

Também sendo aplicada de forma incidental ao processo judicial, sendo, inclusive, mais recentemente, incentivada ao reparo em todo tipo de demanda judicial, especialmente da área cível, sendo uma das propostas apresentada seria apenas que dois requisitos extrínsecos dos recursos seriam sanáveis, não cabendo recurso os passíveis de correção os vícios de tempestividade e nem os relacionados nos requisitos intrínsecos “art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício” (BRASIL,2015).

Com base no disposto no artigo 76 do NCPC, em realidade, pensam ser viável sanar vícios também quando relativos aos requisitos internos, em algumas situações. Pode-se tomar, como exemplo, que o requisito do cabimento admite, ao menos no que se refere ao requisito da combinação, a correção de falhas e pode ocorrer o aproveitamento do recurso, mediante o emprego da fungibilidade recursal (ROCHA, 2009, s.p).

Via de regra, será possível aplicação da fungibilidade entre os recursos, quando houver dúvida razoável (não sendo um erro grosseiro) sobre o recurso cabível e equivalência entre os prazos recursais. Este fato, deixaria ser um problema no NCPC/2015, considerando os fatos da unificação dos prazos recursais, com exceção dos embargos de declaração, previsto no art. 1.003, no parágrafo 5º (CARNACCHIONI, 2014, s.p).

Como consequência, o Código de Processo Civil determina em seu artigo 8 do NCPC, que é aplicado ao ordenamento jurídico pátrio, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Igualmente, o aplicador da norma jurídica processual deve prezar pela observância dos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas (LOPES, 2016, s.p).

Deste modo, conforme foi apresentado e ensinado por Arruda Alvim (2017), ainda no âmbito da instrumentalidade, como dispõe o artigo 317 do CPC/2015, antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. O dispositivo busca concretizar ao máximo a economia processual,

permitindo o prosseguimento do processo até momento então defeituoso, ao propiciar a possibilidade de correção dos vícios existentes nele, o que encontra correspondência nos ensinamentos de José Cretella Neto (2018).

Entende-se facilmente, portanto, a razão do prestígio do princípio da economia processual, que é aquele que determina que o Poder judiciário faça atuar o Direito com maior eficácia e rapidez, mediante o emprego do mais reduzido número possível de atividades processuais. O processo tende a tornar-se mais abreviado mediante a reunião de toda a atividade processual na menor quantidade possível de atos, evitando-se, por conseguinte, a dispersão e a superposição das atividades jurisdicionais. Além disso, são exemplos desse princípio a conexão de ações, a ação declaratória incidente, o litisconsórcio e outros institutos (CARNACCHIONI, 2014, s.p).

Outra aplicação do princípio da economia processual é a situação para a qual, existindo duas ou mais possíveis soluções legais, deve ser adotada a de mais rápida e efetiva implementação, ou então, aquela que importar em menores encargos às partes, e que a (economia processual). No entanto, não quer dizer a supressão de atos previstos no modelo legal do procedimento, mas sim a escolha da alternativa menos onerosa, se mais de uma for legalmente admissível. Quando duas forem as soluções legais possíveis, deve ser adotada a que causar menos encargos às partes (DINAMARCO, 2016, s.p).

O legislador consagrou, também, o princípio de que a decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Tal preceito atende, portanto, tanto o princípio da economia processual quanto à instrumentalidade que se espera que os processos judiciais e administrativos devam ter e contam com a chancela do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como será visto (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014, s.p).

Portanto, o princípio que age de forma ativa na tentativa de solução do conflito importante, como previsto podendo propor soluções nos processos de vícios sanável, mas sempre como um observador passivo, estranho ao problema, atuando de forma observativa,

avaliativa e orientativa. Trata-se de uma técnica de colocar as pessoas frente a frente e buscar restabelecer o diálogo que às vezes perdido, tentando retornar à relação conflituosa a um status anterior ao próprio conflito para obter, como resultado final, o restabelecimento do diálogo e a celebração de um acordo favorável a ambos e a solução dessa imperfeição (ALVIM, 2017, s.p).

Conforme apresentado por Arruda Alvim (2017), a solução de vícios sanáveis rege-se por alguns princípios básicos, quais sejam: a) autonomia da vontade, que reflete a disposição de ambas as partes da relação vício, sem que a parte prejudicada saia em desvantagem em relação àquela que se beneficiou com o desarranjo, se uma parte não quiser, tem como autocompor; b) imparcialidade, o mediador é um terceiro imparcial às partes e a, não podendo assumir posicionamento, nem opinar em forma de juízo de valores sobre a questão posta; c) independência, as partes devem de forma independente e autônoma chegarem a autocomposição, devendo o mediador ser o mais transparente possível, servindo apenas como um ponto de equilíbrio entre as partes; d) confidencialidade, o mediador deve manter sigilo sobre todos os fatos ocorridos e narrados na audiência de mediação; e) acolhimento, o mediador deve ser preparado para saber receber, acolher e lidar com as emoções e sentimentos alheios durante a audiência; dentre outros princípios, citando apenas os destacados como mais importantes (ALVIM, 2017, s.p).

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A aproximação à justiça é, em verdade, a união de princípios e garantias constitucionais ou infraconstitucionais existentes, cuja importância não se pode negar. Errada é acreditar que o este acesso garante às pessoas somente o direito de ingresso em juízo. O autêntico conceito somente se alcança e se perfaz com uma prestação jurisdicional eficaz, dentro de um período razoável, por meio de decisões justas, atendendo efetivamente àquele que recorre ao aparato estatal. Com o Novo Código de Processo Civil, não poderia

ser diferente, especialmente pelas difíceis circunstâncias em que o processo civil se encontra (LOPES, 2016, s.p).

Por esses motivos, é notável que o legislador brasileiro se preocupa bastante em trazer à sociedade mecanismos que possibilitem o acesso à justiça e aos direitos fundamentais. Momento em que se percebe a tendência instrumentalista ser abarcada constantemente, como por exemplo a Lei de Juizados Especiais, Código de Defesa do Consumidor, dentre outros. É que o Judiciário, reiteradamente, vem sendo conceituado como lento e ineficaz, o que pelos conceitos expostos, obsta o alcance à justiça (ROCHA, 2009, s.p).

Sendo assim, devido a essa necessidade de tornar o processo mais célere, tendo em vista o contexto o dilema de lentidão enfrentado pela Justiça. O Novo Código de Processo Civil/2015, apresentou uma forte visão instrumentalista, mostrou-se por meio de um acolhimento de uma estrutura mais simples e organizada. Portanto, o Juiz estará muito mais atento ao direito material do que preocupado em demasia com o processo e suas formas (DINAMARCO, 2001, s.p).

Por qual razão, ocorreram algumas limitações ao efeito suspensivo conferido aos recursos para se diminuir o tempo de duração do processo. Ocorrendo um aumento na estima dos estabelecimentos da conciliação, mediação e arbitragem. A tentativa daquela, aliás, deverá ocorrer antes mesmo da resposta do réu. Eliminou-se de vez alguns recursos tidos como meramente protelatórios, como os embargos infringentes e o agravo retido (ALVIM, 2017, s.p).

Um outro ponto que merece ganhar destaque é as revoluções trazidas, são as adaptações feitas e as modificações sociais ocorrida, com o avanço tecnológico. É o que se percebe pela veracidade de o meio eletrônico ser mencionado diretamente por diversas vezes, seja na eventualidade de o ato processual ser total ou parcialmente digitalizado, ou seja, por meio eletrônico como uma modalidade de citação. Aconteceu, além disso, as adequações à realidade já vivida na prática jurídica. Com a devida consideração aos

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

instrumentos que ajudam na prestação da proteção jurisdicional, bem como a exclusão de institutos que não iam de encontro com a necessidade (CARNACCHIONI, 2014, s.p).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ficou evidente, portanto, que a inquietação do legislador com o verdadeiro sentido de acesso à justiça. Pelo fundamento da tomada de medidas que tornar céleres os atos processuais, concordando com todos os princípios constitucionais. Verifica-se que a instrumentalidade positiva do processo, ou sua efetividade. A ausência de celeridade no processo, sob certo ângulo, é ausência de justiça. Pode-se concluir o peso de medida utilizado para sua construção, ainda que mais drasticamente seja necessária a retirada de alguns institutos do sistema processual, o feito se dá por justificadas razões, visando o desenvolvimento do direito processual e sua constitucionalização.

O novo Código de Processo Civil/2015, aos olhos ao, nos trouxe imensuráveis benefícios para garantir a celeridade, economia processual e a efetividade das demandas. Ademais, o princípio da instrumentalidade em sua aplicabilidade busca a solução no direito processual e é preocupado com a adequada realização do direito material e da valorização constitucional impondo uma maior objetividade e praticidade além da economia e celeridade aos processos como citados anteriormente.

### **REFERÊNCIAS**

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil** - Teoria do Processo e Processo de Conhecimento. 17 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_2015](http://www.planalto.gov.br/ccivil_2015)>. Acesso em 20 set. 2020.

CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil: Direitos Reais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**

**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

CRETELLA NETO, José. **Fundamentos Principiológicos do Processo Civil**. 3 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo. Malheiros Editores, 2001.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10 ed., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

## A CONCEPÇÃO DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DAS DEMANDAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Sarah Barbosa da Silva<sup>37</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>38</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os Juizados Especiais Cíveis, antigamente chamados de “Tribunais de Pequenas Causas”, tiveram sua criação com intuito de ser uma ferramenta permanente para o acesso à justiça, de forma mais célere e efetiva na tutela jurisdicional. Assim, a legislação delegou aos Juizados Especiais Cíveis uma normativa procedimental especial e peculiar, privilegiando a materialização de princípios basilares como a celeridade, simplicidade, oralidade, informalidade e economia processual, afastando a lógica burocrática que assombra o Poder Judiciário pátrio no que toca ao processamento das demandas judiciais.

A concepção do Juizado Especial Cível, não foi à primeira utilizada pelo jurista na busca pela Justiça. Em meados de 1982 foram implantados os Conselhos de Conciliação e Arbitragem para solução de pequenos conflitos, ou seja, naquela época já se tinha necessidade de criar algo construtivo para a celeridade da Justiça. Assim, alude que o

---

37 Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana; E-mail: barbosasarahs@gmail.com

<sup>38</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais teve seu início em Rio Grande do Sul, onde foi instaurado o primeiro Conselho de Conciliação, no qual possuía objetivo de resolver de forma extrajudicial as lides mais simples, reduzindo a quantidade de processos judiciais, e ao mesmo tempo, permitindo a ampliação do acesso à justiça.

Dessa forma, os juizados foram concebidos com a finalidade precípua de atender as causas menores, de menor complexidade, dando aos processos uma solução mais rápida a fim de garantir o acesso à justiça. Desta feita, o que causa preocupação são as demoras, ao qual dá espaço para as lides intermináveis, o que acaba prejudicando tanto o demandante, quanto o demandado, e além deles, toda a coletividade, vez que ocorre desestimulação para aqueles que têm o direito violado mas não recorrem a ele por falta de credibilidade ao poder Judiciário.

Com isso, em suma, não basta somente que o indivíduo proponha uma ação para que se fale em acesso à justiça, precisa-se ir além, a concepção de acesso ao poder judiciário deve ser efetiva, uma tutela jurisdicional aplicada de forma digna.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

O presente resumo expandido foi realizado através da abordagem de dados sobre o status jurídico a concepção de menor complexidade no âmbito das demandas do juizado especial cível, segundo dados e informações obtidas e baseadas em artigos, teses, dissertações e internet.

## **DESENVOLVIMENTO**

A concepção de acesso à justiça envolve a provocação do Estado para o exercício do poder jurisdicional, a fim de solucionar as lides em um tempo razoável, para assim, não causar prejuízo às partes, porém, a realidade é diversa, vez que o Estado não atende a essa celeridade de deveria ter (PROCÓPIO FILHO, 2018). Assim, há um contraste no ordenamento

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

jurídico pátrio, já que a constituição federal de 1988 destaca como direito fundamental o de que nenhuma lesão ou ameaça de direito deixará de ser apreciada pelo judiciário, bem assim que essa apreciação será prestada dentro de um prazo razoável, o que atende a emblemática concepção de acesso à justiça (GAMA JÚNIOR; LEITE, 2018).

Por seu turno, os Juizados Especiais Cíveis, criados pela Lei nº 9.099/1995, foram concebidos com a finalidade de atender as causas de menor complexidade e dar-lhes uma rápida solução jurisdicional a fim de garantir o pleno acesso. Segundo Marinoni, afirma que o acesso à justiça é

[...] um processo justo, garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes do processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. (MARINONI, 2000, p.28)

Dinamarco (2008, p.359) alega ainda, que esse acesso é “mais do que um princípio”, podendo mais ser considerada como “a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja no plano constitucional ou infraconstitucional”. De acordo com a Lei nº 9.099/95, sobre a matéria de prova técnica no Juizado Especial Cível, que é algo que poderia dar mais credibilidade e celeridade aos processos em trâmite, pode-se aduzir que:

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.  
Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado. (BRASIL, 1995)

O CPC/2015 prevê que:

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico (BRASIL, 2015).

Sobre esse tema, Rocha alega que (2017, p.189):

Ao contrário do que frequentemente se costuma ouvir e até ler, a Lei nº 9.099/95 admite a produção da prova pericial no seu procedimento. Quem afirma em sentido contrário, dizendo que a oitiva do assistente técnico representa uma prova testemunhal, na verdade, confunde a natureza da prova com a sua forma de produção. Seria a mesma coisa que afirmar que não existe perícia no CPC, mas apenas uma prova documental, o laudo pericial, juntada aos autos pelo perito. O fato é que a perícia existe, mas possui uma estrutura bastante diferente daquela prevista no CPC/15 (arts. 464 a 480). Com efeito, o legislador adotou o modelo americano, mais precisamente o nova-iorquino, em que o perito ou técnico de confiança do juiz apresenta seu laudo e responde aos quesitos oralmente, em audiência, como se fosse uma testemunha. No entanto, ele não foi equiparado a uma testemunha. Apenas a forma de colher a prova o trata como se fosse. Assim, as principais conclusões do técnico deverão ser mencionadas resumidamente no corpo da sentença, ao lado das demais provas orais colhidas (ROCHA, 2017, p. 189)

Deste modo, portanto, mesmo tendo a prova técnica prevista como meio de prova nos Juizados Especiais Cíveis, infelizmente, não é um mecanismo que vem sendo utilizado, em razão, sobretudo, de os magistrados preferirem julgar as demandas sem o parecer do expert, tornando-a um meio probatório regulamentado, necessário, mas ineficaz (PROCÓPIO FILHO, 2019).

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Os Juizados Especiais Cíveis servem para conciliar, julgar e executar causas de menor complexidade, que não exceda 40 salários mínimos, tais como: ações de despejo para uso próprio; possessórias sobre bens imóveis; de arrendamento rural e de parceria agrícola;

de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de ressarcimento por danos causados em acidentes de veículos. (CNJ, 2020)

Ressalva-se os casos de processo de execução; de cobrança de seguro, relativo aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; de cobrança de honorários dos profissionais liberais, salvo o disposto em legislação especial. (CNJ, 2020). José Vincenzo Procópio Filho (2019) alega que, quanto à complexidade da causa, menciona sobre os aspectos fático, jurídico e instrumental. Como se observa:

A complexidade da causa está relacionada com a análise da complexidade fática, da complexidade jurídica e da complexidade instrumental.

A complexidade fática diz respeito à natureza da relação controvertida, que poderá levar à complexidade probatória. Os fatos alegados pelas partes podem apresentar questões que desafiam provas, cuja produção necessariamente se protraia no tempo.

Por complexidade jurídica, compreende-se uma situação de difícil ocorrência, que se relacionar com a dificuldade de interpretação de determinada norma jurídica.

A complexidade instrumental, por sua vez, se relaciona com a ocorrência de incidentes processuais que levarão a natural e esperada dilação, como a intervenção de terceiros ou a necessidade de utilização de cartas precatórias ou rogatória. (PROCÓPIO FILHO, 2019, s.p.).

Em qualquer uma dessas situações, que não se pode imputar às partes ou ao juiz, a celeridade do processo fica naturalmente prejudicada pela necessidade de se fazerem valer as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. O processo não será efetivo se a celeridade for erigida como finalidade única a ser alcançada, em detrimento da observância da garantia do devido processo legal. (GAMA JÚNIOR; LEITE, 2018).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conclui-se que os princípios que regem a boa efetividade dos Juizados Especiais, são eles: da celeridade e razoável duração do processo, sofrem sensíveis agressões oriundas, e infelizmente, agressões feitas pelo próprio Estado que as afastam de uma estrutura

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

funcional que, na literalidade legal, comporta os fins que o microsistema em debate pretende atingir.

Atualmente, é muito comum observar como os juízes togados agem na ausência dos juízes das Comarcas, eles são obrigados a responder por duas ou três varas além daquela a qual eles, efetivamente, estão vinculados, o que dificulta uma análise mais robusta da lide e, conseqüentemente, há diminuição da qualidade dos julgados proferidos pelos Juizados.

Seria mais eficaz, se houvesse uma postura mais proativa do conciliador, geralmente não tão diligente, na busca por um denominador comum que agrade a ambas as partes, evitando que propostas aviltantes sejam formuladas apenas sob o pretexto de que houve a tentativa de um acordo, é necessária. A figura do conciliador, mais até que o aumento do quantitativo de Juízes Togados é imprescindível ao sucesso do rito, e a sua celeridade, pelo qual foi o motivo pela qual os Juizados foram criados.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)> Acesso em 20 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em 20 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Juizados Especiais**. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/juizados-especiais/#:~:text=Os%20Juizados%20Especiais%20C%3ADveis%20servem,de%20quaisquer%20quantias%20devidas%20ao>> Acesso em 20 set. 2020.

DINAMARCO, C.R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Malheiros, 2001.

GAMA JÚNIOR. A.S; LEITE, G. A Princiologia constitucional brasileira no processo. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2018. Disponível em <<https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/a-princiologia-constitucional-brasileira-no-processo>> Acesso em 22 set 2020.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

PROCOPIO FILHO, José Vincenzo. Os juizados especiais: singularidades do microssistema e sua harmonização com o CPC/2015. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/67253/os-juizados-especiais-singularidades-do-microssistema-e-sua-harmonizacao-com-o-cpc-2015>> Acesso em 20 set. 2020.

ROCHA, F.B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática**, 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SOUSA, A.C.A. **Juizados especiais federais cíveis: aspecto relevante e o sistema recursal da Lei 10.259/01**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

## O INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO COMO MECANISMO DE PROMOÇÃO DO DIÁLOGO: UMA ANÁLISE À LUZ DOS CRITÉRIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL

Wellington Cipriano Silva<sup>39</sup>  
Wesley de Miranda Rangel Firmo<sup>40</sup>  
Tauã Lima Verdan Rangel<sup>41</sup>

### CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Judiciário brasileiro caiu em descrédito por conta de sua demora nas soluções de conflitos, perante a sociedade quando fala em entrar com algum processo, de imediato vem a mente que aquela demora será inerente da sua necessidade. O presente trabalho traz um meio de entender, a importância atual que possui as audiências de conciliação no Juizado Especial, fazendo paralelo com o primeiro ano do novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, com o cenário de alguns anos depois.

Demonstra-se que mesmo com a crise do Judiciário abarrotado, existe uma ferramenta que permite o acesso à justiça de forma barata e rápida, no atual momento, não há que se falar de promoção ao diálogo na justiça, sem passar automaticamente com a

---

<sup>39</sup> Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, welingtoncipriano74@gmail.com;

<sup>40</sup> Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, email@email.com;

<sup>41</sup> Professor Orientador. Pós-doutorando (Bolsista FAPERJ) vinculado ao Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista *Lato Sensu* em Direitos da Infância da Infância, da Juventude e do Idoso pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direitos Constitucional pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019). Especialista *Lato Sensu* em Direito do Consumidor pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2018-2019) Especialista *Lato Sensu* em Gestão Educacional e Práticas Pedagógicas pela Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) (2017-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Administrativo pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito Ambiental pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Direito de Família pela Faculdade de Venda Nova do Imigrante (FAVENI) /Instituto Alfa (2016-2018). Especialista *Lato Sensu* em Práticas Processuais Civil, penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua\_verdan2@hotmail.com.

ligação a audiência de conciliação, A fim de prestar tutela tempestivo jurisdicional e que todos os cidadãos tenham acesso, foi criado em 1995, através da Lei nº 9.099, do dia 26 de setembro de 1995, o Juizado Especial Cível (JEC), a proposta prática da lei era que lides de menor complexidade chegasse a máquina judicial, assim poluindo-a, uma visão que embora vejamos textualmente contemporânea e atemporal, mas que com o tempo tornou-se tão pesada para a maquina judicial quanto as lides de maiores complexidades.

## **MATERIAL E MÉTODOS**

Os materiais utilizados para confecção desse trabalho, foi obtido através de artigos, periódicos e tese de especialização. Sempre exercendo uma análise de pesquisa na forma que demanda a confecção de um bom trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO**

Do latim *Conciliatione*, sendo seu significado literal *conciliar*, empregado como meio autocompositivo e informal, a conciliação tem por finalidade fazer com que as partes brevemente cheguem a resolução para o conflito, trazendo um terceiro imparcial para presidir a audiência de conciliação, no intuito de que as partes fiquem ressaltadas na segurança do seu Direito. (SERPA, 2011)

A conciliação é definida por Lilia Maia de Moraes Sales (2004, p.28-29), como “ato pelo qual duas ou mais pessoas inconformadas a respeito de certo negócio, ponham fim a essa querela de forma amigável”. Fica, assim, a conciliação conhecida por instrumento de pacificação social, de forma a trazer as partes para a retomada do diálogo, estando as partes momentaneamente em polos distintos na lide, trazendo uma segurança jurídica ao não acionar a maquina do judiciário. (SALES, 2004)

O emprego do instituto da conciliação, não era novidade no ordenamento jurídico brasileiro, as Ordenações do Reino, quando preconizava que era dever do juiz no início da

demanda, dizer a ambas as partes que deveriam buscar um acordo, já que era sempre duvidoso o vencimento da causa. (SERPA, 2011). Compostas por 3 fases para a realização da audiência de conciliação, a conciliação, introdução e julgamento. O legislador, teve também, o cuidado de prever, desde já, a oralidade do ato da conciliação, observando os critérios desse princípio sendo eles de ser o ato centrado e rápido (SERPA, 2011). Critérios previstos nos arts. 21 e 27 da lei 9.099 de 1995, e da interpretação finalística da lei em alusão.

Art. 21. Aberta a sessão, o juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no §3º, do art. 3º desta Lei [...]

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível sua realização imediata, será a audiência designada para um dos 15 (quinze) dias subsequentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes (BRASIL, 1995)

Caso a audiência de conciliação fracasse, a lei estabelece, outra hipótese de solução de conflito, sem que seja levado direto a via judicial, que através da arbitragem, árbitro será escolhido pelas partes ou mesmo pelo juiz togado, para conduzir o ato de solução pacífica daquela lide (COUTINHO, 2017). Inexistente a possibilidade de acordo ou mesmo a não nomeação do juiz arbitral, o procedimento segue seu curso natural, a instrução e julgamento, feita de forma imediata ao ato, não sendo possível a realização e coleta de provas, a audiência será remarçada para 15 dias subsequentes a data daquela tentativa de conciliação. (COUTINHO 2017)

O conciliador, além de meramente fazer a sugestão por um acordo, também deverá esgotar assim todas as possibilidades, sempre citando os benefícios de que um acordo amigável seria a melhor forma para solução daquele conflito. (COUTINHO, 2017). Ademais, em caso de êxito no acordo deverá ser redigido um termo na ata daquela audiência e assinado pelas partes daquele pregão, em casos de PJE (Processo Judicial Eletrônico) é facultada a assinatura das partes, sendo em seguida enviada até o magistrado, aonde fará a

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

apreciação e estando em consonância com o texto legal, está homologada mediante sentença irrecorrível. (COUTINHO, 2017)

## **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

O CNJ através de sua pesquisa denominada Justiça em números de 2017, utilizando como base dados do ano de 2016, onde foi usada de referência e sítio da pesquisa a comarca de Pirapora-MG, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, ou seja, aguardando uma solução, com 79,2% desses processos tramitando na Justiça Estadual. Em 2016 ingressaram mais 29,4 milhões de novos processos, ocorrendo um aumento de 5,6% na relação com o ano de 2015 (CNJ, 2017)

A pesquisa do CNJ, não fazendo distinção entre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mostrou os dados que no Brasil houve um aumento de 6,36 milhões de processos. (CNJ, 2017). Com apenas 3,626, de juízes atuando nos Juizados Especiais, ainda assim existe um déficit de 4,439 cargos de magistrados em todo o país, e de serventuários, nos Juizados Especiais possui um número de 26,583, sendo que 57,509 de cargos estão vagos. (CNJ, 2017)

Tendo por motivação, fazer com que todos tenham acesso à justiça de forma mais célere e barata, através do procedimento de conciliação no Juizado Especial, ficou evidente que a crise do judiciário, abarrotado de processos, afetou também a conciliação nos Juizados Especiais. (CNJ 2017)

Um dado que mostra esse prejuízo, é que foram feitas em 2016 na comarca usada como base, 1,625 audiências de conciliação, e foram feitos 230 acordos, ou seja, 14% da conciliação resultava em acordo. (CNJ, 2017). Fazendo um comparativo da pesquisa feita em 2017, utilizando de base 2016, e agora a pesquisa de 2020, se utilizando dos dados de 2019, já evidencia os impactos do novo Código de Processo Civil (CPC). (CNJ, 2017)

Com a audiência de conciliação, passando de 3.380,138 em 2016, para 3.887,226 em 2019 de sentenças homologadas por acordo, obtendo um aumento de 228,782 dos acordos, superando os 5,6% em 2016 para os atuais 6,3% (CNJ, 2020). A abordagem do tema torna

evidente que a possibilidade de conciliação é uma ferramenta de valor para a resolução de conflitos, além do fato de ser um instituto que existe desde a primazia jurídica brasileira. (RANGEL; SANTOS; VERDAN, 2014).

Desse modo, o resultado da discussão proeminente do estudo em questão, ressalta a diligência com a qual o processo torna-se menos vagaroso, sem obstruir o Judiciário, além de ser mais eficaz do que aguardar meses pela AIJ (Audiência de Instrução e Julgamento). (RANGEL; SANTOS; VERDAN, 2014). Destaca-se, dentre todos os pontos e procedimentos mencionados acima, a possibilidade da audiência de conciliação por vídeo conferência, autorizada pela Lei nº 13.994/20, trouxe consigo um afago para os JECs no período atípico vivido em 2020, em uma pandemia do SARS-COV-2. Esse advento inoportuno, poderá manter essa ferramenta de forma que mesmo após perdurar a pandemia, tenhamos audiência de conciliação sendo feita de forma mais célere e sem que as partes tenham que se dirigir ao fórum, facilitando assim que a mesma seja feita. (SOUZA, 2020)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente resumo expandido possui por finalidade trazer um melhor entendimento sobre a audiência de conciliação, mostrando-lhes, que no judiciário atual, esse instituto está atrelado ao desafogo da máquina do judiciário, com a possibilidade em pouco tempo solucionar um conflito, tornou-se então o principal mecanismo de promoção do diálogo.

Vista como instrumento de pacificação social, a conciliação nos Juizados Especiais, elevou o nível da resolução de conflitos do cotidiano, trazendo as partes de volta ao diálogo, e assim, ficando mais próximos de solução pacífica daquela lide.

A importância da conciliação enquanto solução de conflitos, traz consigo uma pesquisa anual, onde mostra como está a resolução pacífica das lides nos Juizados Especiais no Brasil. Assim, mostra-se um maior cuidado do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), em entender que essa ferramenta, quando bem usada, tira meses de lista de espera, e retoma o diálogo entre dois polos inconformados com um certo negócio.

## VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”

### Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade

---

É salutar para os Juizados Especiais espalhados pelo Brasil, a medida que veio através da Lei nº 13.994/20, que possibilita a audiência de conciliação através de vídeo chamada, sendo que há uma ferramenta, que no período de vigor do atual Código de Processo Civil de 2015, fez-se comprovar a sua eficiência em retomar o diálogo, de forma mais célere e barata, a videoconferência tornaria a ainda mais rápida e barata a conciliação nos Juizados Especiais Cíveis.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 09 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em Números.** Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/09/904f097f215cf19a2838166729516b79.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2020.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números.** Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 15 set. 2020.

COUTINHO, Alonso Francisco de Jesus. Breve resumo da audiência de conciliação nos Juizados Especiais Cível. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://alonsofrancisco.jusbrasil.com.br/artigos/530500046/breve-resumo-da-audiencia-de-conciliacao-nos-juizados-especiais-civeis>>. Acesso em: 08 set. 2020.

SOUZA, Luiz Pontel, Revista Consultor. Lei estabelece conciliação por videoconferência nos Juizados Especiais Cíveis. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/lei-autoriza-audiencia-conciliacao-videoconferencia-jecs>>. Acesso em: 08 set. 2020.

RANGEL, Reynaldo Batista Pereira; SANTOS, Edvelton Salmar dos; VERDAN, Tauã Lima. Uma crítica à conciliação e sua aplicabilidade como acesso à justiça. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29112/uma-critica-a-conciliacao-e-sua-aplicabilidade-como-acesso-a-justica>. Acesso em: 12 set. 2020.

SERPA, Ijosiana Cavalcante. **A conciliação no juizado especial cível, no âmbito estadual - meio eficaz de resolução de conflitos e ferramenta para promoção da paz social.** 32f.

**VI Seminário “Ensino, Pesquisa & Cidadania em convergência”**  
**Volume 3: Conflitos & Processos na Contemporaneidade**

---

Monografia (Especialização) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em:  
<<http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/68/67>>. Acesso em 17 set. 2020.